

MANUAL DE

ATENDIMENTO

JURÍDICO

A MIGRANTES

E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 15 de 18

- █ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- █ **2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- █ **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- █ **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- █ **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- █ **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- █ **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- █ **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- █ **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- █ **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- █ **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- █ **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- █ **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- █ **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

- █ **16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- █ **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- █ **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei



Organização responsável: Projeto de Promoção dos Direitos de Migrantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ProMigra) e Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)

Autoras: Felipe Antônio Honorato, Jael Sânera Sigales Gonçalves, Mariana Ferreira da Silva Nogueira, Vitor Bastos Freitas de Almeida, Karina Quintanilha, Rute Passos, Alexandre Branco Pereira e Thais La Rosa

Colaboração: Álvaro da Silva Pereira Bastos e Hortense Mbuyi

Revisão e edição: Lívia De Felice Lenci

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**XENOFOBIA
E RACISMO:
ENCAMINHAMENTOS
JURÍDICOS**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretaria de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Florêncio Silva, Carolina Bigulin Paulon Moreno,

Juliana Meneghelli de Barros e Letícia Ueda Vella

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Pesquisa original desse capítulo

Bianca dos Santos Waks, Bárbara Correia

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	8
1.1 Breve histórico	9
1.2 Racismo	10
1.3 Xenofobia	12
1.4 Intersecções entre racismo e xenofobia no Brasil	13
2_PRINCIPAIS DEMANDAS	15
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	18
4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	26
4.1 Mediação	27
4.2 Atuação administrativa	28
4.3 Ações judiciais	29
5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	34
6_ESTUDO DE CASOS	36
6.1 ProMigra	36
6.2 Possíveis consequências de litígios entre pessoa empregada e empregador	39
6.3 Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)	41
1_ANEXO 1	48
Cartilha do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial	48
2_ANEXO 2	50
Representação Zulmira Somos Nós	50

SIGLAS E ABREVIATURAS

CDHIC	Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
Covid-19	Coronavirus disease 19
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRAI	Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
IDDAB	Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ROT	Recurso Ordinário Trabalhista

SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

1_INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de passado escravocrata e colonial, com repercussões visíveis até os dias atuais. Durante toda a nossa história, as relações sociais foram marcadas pela violência e pela brutalização de povos não brancos.^{1,2,3,4} Os fluxos migratórios recentes – que, a partir de 2010, intensificaram a entrada de imigrantes e pessoas em situação de refúgio originários de países do Sul global,⁵ majoritariamente indivíduos não brancos – colocam sob questão as políticas de integração de migrantes no mercado de trabalho e na sociedade, evidenciando também as lacunas no que diz respeito à garantia de direitos.

Não apenas no Brasil, mas globalmente, o contexto de crise que intensifica os fluxos migratórios está relacionado com o aumento da intolerância, dos discursos de ódio, da xenofobia e do racismo, sendo que tais questões integram os múltiplos desafios enfrentados pelas pessoas migrantes, principalmente daquelas em situação de deslocamento forçado. Desafios dessa natureza são ainda mais expressivos em países como o Brasil, onde, apesar de índices recordes de desigualdade e violência racial, prevalecem no imaginário social “mitos como o da ‘democracia racial’ e o de que no país ‘todos são bem-vindos’ sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etc.”.⁶

De acordo com a antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal, hoje parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cresceram nos últimos anos as denúncias de racismo, xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. Os dados mais recentes mostram que denúncias de atos xenófobos aumentaram 633% em 2015⁷ em comparação com o ano anterior, com especial menção àqueles praticados contra haitianos, palestinos e migrantes internos, sobretudo os oriundos do Nordeste brasileiro. Além disso, o primeiro semestre de 2019 registrou um crescimento de 56% nas denúncias de intolerância religiosa – executadas majoritariamente contra religiões de matrizes africanas⁸ – e de 23,3% nas denúncias de crime de injúria racial entre 2018 e 2019.⁹

Antes mesmo de compreender como o racismo e a xenofobia se manifestam no contexto migratório, é importante estar consciente das nuances em que esses conceitos estão inseridos e de como eles dialogam com a estrutura pela qual a sociedade brasileira mantém determinados tipos de violência invisibilizados. Essa invisibilidade trata-se, em síntese, de como os corpos negros, inclu-

1 – NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

2 – GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984.

3 – BANIWA, G. L. Antropologia Colonial no caminho da Antropologia Indígena. *Novos Olhares Sociais*, v. 2, n. 1, p. 22-40, 2019.

4 – MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe S. M.; RAMOS, Elisa U.; JESUS, Genilson dos S. de. Existência e diferença: o racismo contra povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019.

5 – BAENINGER, Rosana et al. *Migrações sul-sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó-Nepo/Unicamp, 2018.

6 – FARAH, Paulo. Combates à xenofobia, racismo e intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, jul.-set. 2017.

7 – XAVIER, Renan. Denúncias de xenofobia no Disque 100 crescem 633% em 2015. *O Globo*, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/denuncias-de-xenofobia-no-disque-100-crescem-633-em-2015-18554954>. Acesso em: 24 ago. 2021.

8 – SOUZA, Marina Duarte de. Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019. *Brasil de Fato*, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 24 ago. 2021.

9 – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

sive os “estrangeiros”, sempre foram vistos como passíveis de sujeição, subordinação e violência. Pessoas cujas identidades foram e são racializadas estão relegadas à “zona do não-ser”,¹⁰ em que a exploração, aniquilação e naturalização da morte acabam sendo situações cotidianas, que pouco impactam a sociedade que invisibiliza o Outro.

Para enfrentar essas questões e impedir que tais violências se perpetuem no meio social, é imprescindível compreender sua origem, como elas se manifestam, como são tipificadas na legislação nacional e como podem ser punidas. Além disso, é de suma importância entender como profissionais e sociedade podem e devem promover a proteção das pessoas que sofrem essas violências e, muitas vezes, inconscientemente não as identificam como tal.

Este capítulo, escrito através de uma parceria entre membros do ProMigra e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), orienta pessoas e organizações a lidar com casos de racismo e xenofobia. Por isso, traz um pequeno arcabouço teórico, que esclarece os conceitos de racismo e xenofobia e as particularidades dessas práticas no contexto brasileiro, além de um levantamento da legislação concernente a esses temas e possíveis encaminhamentos, pautados por experiências práticas.

1.1 Breve histórico

O Brasil é um país construído majoritariamente por imigrantes e escravizados traficados e seus descendentes – a começar pelos portugueses, que aportaram na costa do Nordeste brasileiro no século XVI. Ainda que já existissem povos originários vivendo nesse território, os europeus iniciaram um processo de ocupação, exploração e espoliação da terra que teria como base a mão de obra de negros africanos escravizados. Em mais de três séculos, o país recebeu mais de 5 milhões de homens e mulheres trazidos forçosamente de África, que foram responsáveis por estabelecer os pilares econômicos brasileiros – nação que, no século XX, se consolidaria como uma das maiores economias do mundo.

Ainda assim, na virada do século XIX para o século XX, negros e mestiços, que tanto foram sacrificados em prol do Brasil, seriam acusados de serem os culpados pelo atraso econômico e social da nação. Este seria o estopim para que novas levas migratórias começassem a chegar de forma numerosa ao país, como de europeus ocidentais e orientais, incentivados a viver no Brasil por ideais de embranquecimento. Se no começo esses imigrantes foram desejados, sua convivência com a sociedade brasileira em seus mais diferentes e complexos aspectos – economia, política, diplomacia – sofreu com percalços: italianos e espanhóis, nas décadas de 1920 e 1930, foram importantes na consolidação do movimento sindical brasileiro; comunidades estrangeiras vivendo no país foram vistas como problemas ao projeto de formação de uma identidade nacional forjado pelo governo de Getúlio Vargas.

Após a Segunda Guerra Mundial, esses fluxos de europeus que chegavam ao Brasil cessaram. Foram

10 – MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 41.

substituídos, décadas depois, por levas de sul-americanos e coreanos e, já nos anos 2000, por haitianos, sírios e africanos das mais variadas origens. Ainda que a chegada desses imigrantes fosse consequência de projetos desenvolvidos pelo Brasil no campo diplomático e econômico, como a política externa construída por Celso Amorim em seu período como chanceler brasileiro, no seio da sociedade brasileira esses imigrantes, em boa parte negros ou muçulmanos, eram recebidos com preconceito.

Como vemos, apesar de o Brasil sempre ter necessitado de levas migratórias, sua relação com seus imigrantes é marcada por contradições que, muitas vezes, acabam por desembocar em atitudes racistas e xenófobas.

1.2 Racismo

O racismo, como juridicamente definido pela Lei Caó (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, explorada no Tópico 3 deste capítulo), é caracterizado por uma **conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade**.

Já na doutrina, o conceito é um pouco mais aprofundado e, de forma geral, há um consenso sobre sua definição. Nei Lopes o define como “doutrina que afirma a superioridade de determinados grupos étnicos, nacionais, lingüísticos, religiosos, etc. sobre outros”;¹¹ já para Joseph Handerson, ele seria “um conjunto de conceitos e crenças ideológicas que contribuem para estabelecer a divisão da humanidade em raças distintas e classificadas hierarquicamente”.¹²

Anthony Appiah define duas modalidades de racismo: o extrínseco, “que traça distinções morais entre os membros de diferentes raças porque se acredita que a essência racial implica em certas qualidades moralmente relevantes”;¹³ e o intrínseco, que “são pessoas que fazem distinções de natureza moral entre indivíduos de raças diferentes porque acreditam que cada raça tem um status moral diferente”.¹⁴

1.2.1_O racismo à brasileira

De África saíram, entre os séculos XVI e XIX, 12,5 milhões de escravizados – a maior diáspora da história, depois de Roma. Desses, de cada 10, por volta de 4 acabavam no Brasil. São números expressivos, comparáveis apenas aos de Cuba; não por acaso, esses foram os dois países que aboliram por último a escravização mercantil.¹⁵

11 – LOPES, Nei. *Encyclopédia brasileira da diáspora africana*. São Paulo: Selo Negro, 2004. p. 557.

12 – HANDERSON, Joseph. Racismo. In: CAVALCANTI, Leonardo et al. (org.). *Dicionário crítico de migrações internacionais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 593.

13 – GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2005. p. 34.

14 – Id., p. 35.

15 – ILUSTRÍSSIMA CONVERSA: Racismo no Brasil não é só herança da escravidão, diz antropóloga. Entrevistador: Uirá Machado. Entrevistada: Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo: Folha de S. Paulo, 11 jun. 2018. Podcast. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrisima/2018/06/racismo-no-brasil-nao-e-so-heranca-da-escravidao-diz-antropologa.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Lília Schwarcz defende que a escravização se difundiu tão bem no Brasil que acabou se tornando uma linguagem presente em quase todos os aspectos da sociedade brasileira: por exemplo, a escravização influencia até os dias atuais a concepção existente no país sobre trabalho – o trabalho manual, que era o trabalho destinado ao escravizado, ainda é malvisto e desvalorizado dentro da sociedade nacional.¹⁶

Assim, apesar de ter se desenhado como um processo de inclusão social, a abolição acabou por se desenvolver como uma continuidade, com outras nuances, da escravização. André Rebouças, negro e membro do movimento abolicionista, defendia que a abolição tinha de ser acompanhada pela reforma agrária e por mudanças no sistema educacional. O que se deu, de fato, foi um processo de abolição que careceu de ferramentas de inclusão do negro liberto na sociedade, o que jogou muitos deles em uma nova condição de dependência de seus antigos senhores – que, por sua vez, foram isentados de qualquer responsabilização ou pagamento de indenização ao Estado ou aos antigos escravizados.¹⁷

Na virada do século XIX para o XX, algumas ideologias excludentes se difundiram no país, aprofundando ainda mais as desigualdades raciais no Brasil. Além da ideia de embranquecimento,¹⁸ surgiu o mito da democracia racial. Segundo ele, a população brasileira teria nascido da mistura de três raças – o negro africano, o índio e o português – e essas raças viveriam de forma harmônica no país. Tal mito, ao pregar a harmonia entre as raças, normalizou o racismo na sociedade brasileira: a negação da realidade racial nacional, que é de constantes conflitos, acabou por tornar o racismo algo corriqueiro, parte do cotidiano, aos olhos do brasileiro e de suas instituições.

Para Carlos Hasenbalg, muitos anos após a abolição da escravatura, o que se tem hoje é um panorama em que negros e mulatos se aglomeram nas posições subordinadas da estrutura de classes e nos degraus inferiores do sistema de estratificação social.¹⁹ Trata-se, como ensina Bas'illele Malomalo, de compreender o racismo à brasileira, que consiste numa “[...] ideologia de hierarquização racial construída historicamente. Fundamenta-se na reprodução da ideia de que o branco é superior ao não branco, o índio e o negro, e que o lugar destes últimos seria a escala baixa da pirâmide”²⁰

16 – Ibid.

17 – Ibid.

18 – A ideia de embranquecimento defendia que as populações não brancas e a mestiçagem seriam a causa do atraso econômico e social brasileiro. Por isso, para algumas elites nacionais, no início do século XX, o incentivo à vinda de imigrantes europeus ao Brasil não seria apenas uma questão econômica e social, mas um projeto de modernização do país. HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.

19 – HASENBALG, op. cit.

20 – MALOMALO, Bas'illele. Mobilização política dos imigrantes africanos no Atlântico Sul pela conquista de direitos em São Paulo: o caso da morte da Zulmira em 2012. *Revista Crítica Histórica*, ano VII, nº 13, jun. 2016. p. 8.

1.3 Xenofobia

De acordo com Cecília De La Garza, “o termo xenofobia provém do conceito grego composto por *xenos* (‘estrangeiro’) e *phóbos* (‘medo’),²¹ representando, então, a rejeição a estrangeiros, comunidades de imigrantes e diferentes grupos étnicos intranacionais.²² Esse tipo de sentimento normalmente tem como plano de fundo construções sociais que se baseiam “em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais”²³ e que, para o xenófobo, justificariam a **segregação ou imposição de desigualdades sociais** entre nacionais e não nacionais e/ou diferentes grupos étnicos e culturais.²⁴ Também se pode argumentar que, muitas vezes, a xenofobia é alimentada por preconceito econômico: há quem acredite que imigrantes roubam postos de trabalhos de cidadãos nacionais.²⁵

A xenofobia tende a se arraigar em situações extremas – por exemplo em pandemias, como a de Covid-19 iniciada em 2020, e crises econômicas, em ambientes em que o discurso político se pauta no nacionalismo exacerbado. Manifesta-se, ainda, quando “fluxos migratórios são mais intensos, pressionando a comunidade local a se afirmar como homogênea sob o ponto de vista identitário”.²⁶ Nesse último, é exemplo clássico do Brasil atual a situação observada no estado de Roraima, especialmente nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, em relação ao fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos, intensificado em 2015.²⁷

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) caracteriza xenofobia como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e diminuem pessoas com base na percepção de que elas são estrangeiras à comunidade, sociedade ou identidade nacional.²⁸

A Lei Caó e o Código Penal brasileiro tratam da xenofobia como crime ao falar sobre a discriminação por nacionalidade, etnia ou procedência nacional, seja na forma de injúria racial (artigo 140 do Código Penal), seja na de incitação à xenofobia (artigo 20 da Lei nº 7.716/1989) ou crime de ódio.

É válido destacar que **a xenofobia se manifesta contra sujeitos**. Sendo assim, consumir objetos e produtos de diversas culturas ou países diferentes não seria um indicativo de diversidade.²⁹

21 – GARZA, Cecília De La. Xenofobia. *Laboreal*, v. 7, n. 2, p. 1-5, dez. 2011. p. 1. Disponível em: <http://journals.openedition.org/laboreal/7924>. Acesso em: 25 ago. 2020.

22 – ROSA, Renata de Melo. Xenofobia. In: CAVALCANTI, Leonardo et al. (org.). *Dicionário crítico de migrações internacionais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

23 – GARZA, op. cit., p. 1.

24 – ROSA, op. cit.

25 – GARZA, op. cit.

26 – ROSA, op. cit., p. 733.

27 – DELFIM, Rodrigo Borges. Às vésperas de interiorização, venezuelanos sofrem com hostilidades em RR. *MigraMundo*, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/as-vesperas-de-interiorizacao-venezuelanos-sofrem-com-hostilidades-em-rr>. Acesso em: 24 ago. 2021.

28 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Direito internacional da migração: glossário sobre migrações*. Genebra, 2009. p. 80. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/im122.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

29 – ROSA, op. cit.

1.4 Intersecções entre racismo e xenofobia no Brasil

Não é possível abordar a discriminação de raça, etnia e origem nacional sem atentar para o fato de que as expressões de racismo e xenofobia contra migrantes são, sobretudo, interseccionais. Patrícia Hill Collins explica o conceito de interseccionalidade como a “abordagem que afirma que os sistemas de raça, classe social, gênero, sexualidade, etnia, nação e idade são características mutuamente construtivas de organização social que moldam as experiências das mulheres negras e, por sua vez, são formadas por elas”.³⁰ Essa ferramenta de análise possibilita a compreensão de situações no contexto migratório envolvendo vários eixos de subordinação e vulnerabilidade que, se analisados de maneira isolada, estariam desconsiderando fatores preponderantes na análise do contexto integral.

Um exemplo de como essa interseccionalidade se manifesta é abordado por Patrícia Villen ao analisar as barreiras ainda maiores no caso das mulheres migrantes negras, mesmo no âmbito do chamado trabalho qualificado, como evidencia a situação das médicas cubanas do Programa Mais Médicos.³¹ A autora demonstra que, oriundas de um país sob regime socialista, com uma renda no Brasil consideravelmente menor que a dos médicos nacionais (habitando, inclusive, as periferias das cidades) e em uma profissão de prevalência masculina, as médicas imigrantes sofriam um “encadeamento de preconceitos”,³² enfrentando inúmeras manifestações hostis.³³

Mariana Roncato também aponta nessa direção: segundo ela, uma pluralidade de movimentos sociais tem demonstrado que pode haver a potencialização das discriminações de gênero, raça, etnia, origem religiosa e classe social, entre outras, já que “as formas como as opressões se manifestam também são diversificadas, abrangendo o racismo de Estado, a segregação social, o preconceito interpessoal e social, a violência xenofóbica e a subalternização da mulher imigrante”.³⁴ Assim, é necessário lembrar que “[...] pensar em como as opressões se articulam e os marcadores sociais da diferença se sobrepõem nas relações de pessoas de diversos países, proporciona uma análise mais abrangente das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade”.³⁵

Importa notar que a realidade dos fluxos imigratórios para o Brasil desde o início dos anos 2000 é composta também por solicitantes de refúgio e refugiados, migrantes e portadores de vistos humanitários vindos de países em desenvolvimento, de matriz cultural não ocidental: Síria, Angola, República Democrática do Congo, Haiti, Senegal, Nigéria etc.

30 – COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 460.

31 – VILLEN, Patricia. *(In)visíveis globais: imigração e o trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

32 – VILLEN, Patricia. As médicas-imigrantes cubanas e os preconceitos encadeados. *Carta Maior*, 3 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/Editoria/Saude/As-medicas-imigrantes-cubanas-e-os-preconceitos-encadeados/43/40474>. Acesso em: 25 ago. 2021.

33 – O texto publicado no *Le Diplomatique* por Willians Santos intitulado *Intimidação, racismo e violência contra imigrantes e refugiados no Brasil* revela que, “por meio de plataformas virtuais pessoais ou de artigos, classificaram as médicas cubanas como pessoas com cara de empregada doméstica, homens e mulheres como escravos do comunismo, indolentes, incompetentes e que foram trazidos em um avião negreiro”. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/intimidacao-racismo-e-violencia-contra-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

34 – RONCATO, Mariana S. *Working poor japonês: trabalho imigrante dekassegui e suas transversalidades*. 2020. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, 2020. p. 207.

35 – PASSOS, Rute Oliveira; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Migrações forçadas e o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise interseccional do caso “Pessoas Dominicanas vs. República Dominicana”. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Tribunais internacionais e ativismo social*. Belo Horizonte: Arraes, 2019. p. 313.

Parte significativa dos países citados tem população majoritariamente negra. Em seus contextos locais, com frequência as diferenças não são ditadas por questões raciais, mas sim por questões étnicas. Por isso, muitos deles acabam por se descobrirem como negros no seio da sociedade brasileira: Alain Pascal Kaly destaca que muitos estudantes africanos têm sido atraídos para estudar em universidades brasileiras acreditando no mito da democracia racial; no entanto, a realidade que se configura no país é a de constantes humilhações, frutos de diferentes discriminações.³⁶

Nos últimos dez anos no Brasil, alguns acontecimentos se tornaram símbolo das mobilizações antirracistas nas comunidades imigrantes e provocaram forte apelo por reparação e justiça, como é o caso do assassinato da angolana Zulmira Cardoso, em 2012, de que trataremos mais à frente. Nem sempre, porém, casos como esse são denunciados ou, quando o são, muitas vezes não são tratados como racismo e/ou xenofobia. Também foi emblemática a mobilização virtual da comunidade leste-asiática diante de atos racistas e xenófobos que, no início da crise sanitária da Covid-19, buscaram culpabilizar pessoas da Ásia pela disseminação da doença propagando ideias pejorativas como o “vírus chinês”.

Diante desse quadro e do contexto internacional de hostilização à população migrante, é ainda mais importante chamar a atenção de advogados, defensores públicos, juízes, promotores, assistentes sociais e pessoas que não atuam no setor jurídico para reconhecer as vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas migrantes no contexto social brasileiro, cujo cotidiano é permeado por violências atravessadas pela questão étnico-racial e de gênero.

Nesse sentido, para o enfrentamento do racismo e da xenofobia, é imprescindível tornar essas práticas discriminatórias visíveis nas relações cotidianas e nos debates, compreendendo o contexto migratório e as tipificações desses crimes na legislação brasileira. É necessário desenvolver estratégias de trabalho em rede para a conscientização, a reflexividade sobre as dinâmicas do racismo institucional, a valorização da diversidade cultural, a formulação de campanhas contra a discriminação e a consolidação de políticas antirracistas.

36 – KALY, Alain Pascal. O Ser Preto africano no “paraíso terrestre” brasileiro: um sociólogo senegalês no Brasil. *Lusotopie*, n. 8, p. 105-121, 2001. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2001_num_8_1_1431. Acesso em: 22 ago. 2020.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

Não é incomum escutar, sobretudo de haitianos, africanos e venezuelanos, que “não sabiam o que era racismo até chegar ao Brasil”.^{37 38 39 40 41} Uma pesquisa de campo realizada pelo Ministério da Justiça, por exemplo, indicou que 74% dos migrantes entrevistados revelaram sentir-se discriminados no acesso a serviços públicos pelo fato de serem migrantes e que 18% já sofreram violações a direitos humanos no Brasil.⁴²

Os relatos de racismo e xenofobia – muitos marcados por frases como “volte para seu país”⁴³ – frequentemente atravessam as narrativas apresentadas aos setores de atendimento jurídico das organizações da sociedade civil. São comuns situações de discriminação em casos de regularização migratória, questões trabalhistas e dificuldade de acesso a direitos básicos, entre tantas outras. Esse é mais um indício da transversalidade do tema e de que essas (e outras) formas de discriminação se manifestam muitas vezes de maneira velada, estando entranhadas em nossa sociedade.

De modo geral, podemos separar as demandas entre aquelas de *ordem pública e privada*, sendo as primeiras praticadas no contexto da relação com um serviço ou agente estatal (ou de interesse público), e as segundas, no ambiente de relações privadas. Entre as demandas de *ordem privada*, aquela que desonta como de maior procura nos atendimentos jurídicos é a discriminação vinculada às relações de trabalho. Muitas vezes cometidas pelo próprio empregador, as discriminações no ambiente de trabalho suscitam grande esforço para compreensão de todas as questões relacionadas ao fato, bem como dos riscos que eventuais medidas tomadas pelo trabalhador podem acarretar, conforme veremos adiante.

A título de exemplo, recomenda-se ver recente reclamação trabalhista em que o juiz desembargador reconhece o assédio moral e racial do empregador contra uma trabalhadora haitiana, cuja defesa relata:

era submetida a constante constrangimento com discriminação perante seus colegas de trabalho sempre sendo obrigada a cargas de trabalho excessivas de forma desigual com seus colegas da profissão. [...] O gerente Rogerio já chegou a dizer

37 – ZELAYA, Silvia. Imigrantes e refugiados na cidade: reconhecimento pelo sofrimento e construção de “vítimas”. *Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, v. 25, n. 2, p. 90-111, 2018.

38 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. O refúgio do trauma: notas etnográficas sobre trauma, racismo e temporalidades do sofrimento em um serviço de saúde mental para refugiados. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 26, n. 53, p. 79-97, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005306>.

39 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. *Viajantes do tempo: imigrantes-refugiadas, saúde mental, cultura e racismo na cidade de São Paulo*. 175f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

40 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. *Viajantes do tempo: imigrantes-refugiadas, saúde mental, cultura e racismo na cidade de São Paulo*. Curitiba: CRV, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.24824/9788544440612>.

41 – QUINTANILHA, Karina F. *Migração forçada no capitalismo contemporâneo: trabalho, direitos e resistências no Brasil*. 2019. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

42 – JUBILUT, L. L. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

43 – PRADO, Avener. Eles nos expulsaram como cachorro, diz imigrante venezuelana em Roraima. *Folha de S. Paulo*, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/eles-nos-expulsaram-como-cachorro-diz-imigrante-venezuelana-em-roraima.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

que “ela não prestava para nada” e que “não gostava de negros, mas que se fosse questionado a respeito negaria tal afirmação”.⁴⁴

Além de discriminações como essa no ambiente de trabalho, a Lista Suja do Trabalho Escravo aponta que migrantes internos, principalmente originários de estados do Nordeste, e imigrantes de países do Sul global estão entre as principais vítimas do trabalho análogo à escravização com índices alarmantes no Brasil.⁴⁵

Já no **âmbito público**, são recorrentes denúncias de tratamento discriminatório no acesso a serviços e direitos, por exemplo:

- no acesso à bancarização (recusa de atendimento a migrantes sob a justificativa de que o documento apresentado “não é válido”⁴⁶);
- no transporte público (agressões verbais e físicas – “vocês não são brasileiros”);
- nas abordagens policiais (além de abordagens arbitrárias,^{47 48} há registros de casos graves de racismo e xenofobia envolvendo agentes policiais que resultaram em espancamentos, tentativas de homicídio e execuções);
- em cartórios, no registro de nascimento de criança brasileira filha de pais migrantes, especialmente quando são solicitantes de refúgio ou se encontram em situação migratória irregular;
- no acesso à moradia (preconceito nas imobiliárias, agressões de vizinhos, contratos e tratamentos abusivos por parte dos locadores); e

44 – BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ROT-0011490-51.2018.5.15.0032. 9ª Câmara (Quinta turma). Recorrente: Marie Oliane Sainteliat. Recorrido: Chn Comercio De Lanches Eireli. Juiz Sentenciante: Cauê Brambilla da Silva. Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 10 ago. 2021.

45 – É comum que, nessa forma de exploração do trabalho, haja a retenção do passaporte pelo empregador. Entre 2010 e 2015, ações de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) no país resultaram no resgate de 133 haitianos que trabalhavam em condições degradantes e situação análoga à escravidão em empresas de construção civil e têxteis.

MAMED, Letícia H. *Movimento internacional de trabalhadores haitianos: do acampamento na Amazônia acreana à agroindústria da carne no Centro-Sul do Brasil*. 2016. Tese (Doutorado) – Unicamp, Campinas, 2016.

Dados mais recentes podem ser acessados na reportagem: MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. *Brasil de Fato*, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em: 25 ago. 2021.

46 – FIGUEIREDO, Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. G1, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

47 – São inúmeros exemplos de abordagens policiais arbitrárias e violentas envolvendo o preconceito e o racismo contra migrantes no Brasil, sobretudo no mercado ambulante, nas fronteiras e nos bairros periféricos.

QUINTANILHA, Karina F. Notas históricas sobre “pessoa perigosa” e a deportação sumária da Portaria 666. *Revista Consultor Jurídico*, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/karina-quintanilha-notas-historicas-pessoa-perigosa>. Acesso em: 25 ago. 2021.

48 – As abordagens relacionadas ao crime de receptação culposa também são um exemplo de como determinados perfis de migrantes são automaticamente considerados “suspeitos” pela polícia.

FIGUEIREDO, Patrícia. Dia do Imigrante: acusação de receptação culposa é usada para criminalizar mulheres migrantes em SP, dizem pesquisadoras. G1, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/25/imigrante-angolana-e-presa-em-sp-acusada-de-compra-consciente-de-um-celular-roubado-fiquei-com-muito-medo-nao-consigo-dormir.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

- em serviços de atendimento voltados especificamente para imigrantes ou que envolvem diretamente sua condição migratória (áreas de controle migratório; atendimento para acesso a documentos brasileiros, especialmente os de comprovação de regularidade migratória; medidas de retirada compulsória arbitrárias etc.).

Situações como essas costumam se agravar em casos de pessoas migrantes indocumentadas. Também é mais vulnerável a situação de migrantes em situação de rua e em conflito com a lei,⁴⁹ principalmente mulheres. Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC),

para além das desigualdades socioeconômicas em seus países de origem, ao chegar ao Brasil, mulheres migrantes em conflito com a lei são vítimas de diversas formas de preconceito e violações, como xenofobia, assédio e o estigma atribuído às pessoas que passaram pelo sistema de justiça criminal.⁵⁰

Também é importante destacar a denúncia de migrantes que relatam o aumento de discursos e atos racistas e xenófobos nos bairros periféricos das cidades, onde a falta de estrutura do Estado e a precariedade dos serviços públicos intensificam as violações a direitos de toda a população.

Uma das maiores barreiras enfrentadas é que, mesmo nas repartições onde as denúncias relacionadas a racismo e xenofobia deveriam ser apuradas e encaminhadas, migrantes podem enfrentar grande dificuldade para realizar o registro, tanto por desconhecerem seus direitos quanto por barreiras linguísticas, desestímulo a denunciar “para evitar problemas” e medo. São muitos os relatos apresentados por migrantes às organizações da sociedade civil de que, ao buscarem atendimento na delegacia, foram impedidos de registrar o Boletim de Ocorrência sem uma justificativa plausível, uma expressão do racismo institucional.

Para romper com a naturalização do racismo e da xenofobia, as organizações de direitos humanos e advogados têm o papel fundamental de auxiliar na compreensão e no registro da situação discriminatória como violação de direitos, buscando encaminhar e acompanhar a demanda jurídica nos órgãos competentes.

Diante desses desafios, faz-se necessário garantir protocolos de proteção não apenas a quem realiza a denúncia, mas também àqueles responsáveis por encaminhá-las da maneira devida.

49 – Segundo os dados do Infopen (2016), a quantidade de migrantes presos corresponde a apenas 0,4% da população carcerária, sendo a imensa maioria acusada de pequenos comércios ilegais de drogas. Artigo da defensora pública Ana Luisa Zago de Moraes aborda as violações de direitos relacionadas aos problemas na regulamentação do acesso à documentação por migrantes egressos da prisão no Brasil. MORAES, Ana Luisa Zago de. Política criminal versus política migratória: um debate incipiente no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 7, p. 33-54, jan.-dez. 2014. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo2_-_ana_luisa_zago_de_moraes.com-pressed.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

50 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Migrantes em conflito com a lei: indicadores socioeconômicos entre mulheres não brancas e brancas/amarelas na América Latina e Caribe. São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/migrantes-em-conflito-com-lei-indicadores-socioeconomicos-entre-mulheres-nao-brancas-e-brancas-amarelas-na-america-latina-e-caribe/>

3 _LEGISLAÇÃO FEDERAL

É tênue a fronteira entre os crimes de racismo e xenofobia. Apesar de apresentarem conceituações independentes, na prática, possuem diversos pontos de aproximação, que resultam em graves violações de direitos humanos. São temas que se entrecruzam com frequência e isso se reflete no modo como o ordenamento jurídico os aborda, muitas vezes englobados pela mesma legislação. As normas brasileiras relacionadas a questões de raça, cor e origem que envolvem o combate ao racismo e à xenofobia podem ser específicas sobre esses temas e também aparecer em diplomas mais gerais, como na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal brasileiro.

Tomando como centro desta publicação a temática migratória, é preciso referir que a *Lei de Migração* (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) fortaleceu o comprometimento do Estado brasileiro no combate à xenofobia e ao racismo, rompendo, na lei, com o paradigma do imigrante como uma “ameaça à segurança nacional”. Esse novo marco regulatório estabeleceu como diretriz da política migratória o reconhecimento de migrantes como sujeitos de direitos e determinou como princípios basilares a não criminalização de imigrantes e refugiados e a igualdade no acesso a direitos por pessoas migrantes, independentemente de situação migratória, além da explícita referência aos tratados internacionais vigentes no Brasil que possam ser mais favoráveis em matéria de direitos.⁵¹ Estabelece o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”⁵² como um dos 22 princípios e diretrizes da política migratória brasileira. Trata-se de inovação importante em relação à legislação anterior, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, também chamada Estatuto do Estrangeiro, que não comprometia ou relacionava migração ao combate ao racismo e à xenofobia em nenhum dos seus 141 artigos.

No entanto, o que permitiu a construção desse novo paradigma foi a promulgação, muito anos antes, da Constituição Federal de 1988, que representou um avanço na forma como as pessoas migrantes são juridicamente reconhecidas no Brasil. Em seu artigo 5º, em especial, traz *a igualdade entre brasileiros e estrangeiros* e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de determinar categoricamente, no inciso XLII, que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”. Prevê, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de *origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. E em seu artigo 4º, inciso VIII, dispõe que o “repúdio ao terrorismo e ao *racismo*” é um dos princípios que regem a República brasileira nas suas relações internacionais.

No entanto, antes mesmo da Constituição de 1988, o Brasil já incorporava ao seu ordenamento interno, através de decretos, convenções internacionais que versavam, ainda que indiretamente, sobre o combate à discriminação em razão de raça e cor e que foram importantes fontes do Di-

51 – Como previsto nos seguintes artigos da Lei nº 13.445/2017: 2º, 4º, § 1º, 111 e 122.

52 – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.

reito Internacional para a construção desse novo marco legal no Brasil. Tais convenções seguiram a esteira de documentos internacionais produzidos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a própria Carta das Nações Unidas, de 1945.

Destaca-se, nesse sentido, o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que incorporou a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Além de comprometer os Estados partes com uma série de condutas não discriminatórias, a Convenção marca a definição de “discriminação racial” como

qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou Étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.⁵³

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, incorpora ao ordenamento brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. O Pacto dispõe, já no seu artigo 1º, que os Estados partes

comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor**, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A partir desse marco constitucional, a regulamentação do crime de racismo ganhou o nome de Lei Caó (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989), em referência ao jornalista, advogado e militante do movimento negro Carlos Alberto Caó de Oliveira, que teve papel fundamental em sua elaboração. A *Lei Caó* define a responsabilização para “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.⁵⁴

Desde a sua edição, a lei passou por diversas alterações, principalmente promovidas pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e pela Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.

A redação dos artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716 foi determinada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio

53 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, 10 dez. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

54 – Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero se enquadra em discriminação de “raça” e, portanto, configura crime de racismo. Sendo assim, o ato de homofobia é definido como um ato racista, punível nos termos da lei.

MINISTRO Fachin vota pela aplicação da Lei do Racismo à homofobia e à transfobia até edição de lei específica. *Supremo Tribunal Federal*, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404047>. Acesso em: 25 ago. 2021.

de 1997. O artigo 1º define que serão punidos “os crimes resultantes de **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**”. O artigo 20, por sua vez, prevê que “**praticar, induzir ou incitar** a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” é crime punido com pena de reclusão de um a três anos e multa. Incide sobre esses tipos penais a qualificadora prevista no §2º, segundo a qual a pena é de dois a cinco anos de reclusão e multa se o crime é cometido por intermédio dos meios de **comunicação social ou publicação de qualquer natureza**. Além disso, o artigo prevê a possibilidade de o juiz determinar o recolhimento imediato ou a busca e apreensão do material, a cessação das transmissões ou publicações e a interdição das mensagens ou páginas da internet através das quais se tenham praticado os crimes.

Os demais artigos da Lei nº 7.716 tipificam uma série de outras condutas de discriminação racial e xenofobia, que afetam o acesso a direitos individuais e sociais. O quadro a seguir esquematiza essas condutas e respectivas penas de reclusão, separadas por direito a que se relacionam, entre os artigos 2º e 14 da referida Lei.

ÁREA	PENA
Trabalho	
Artigo 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.	Dois a cinco anos
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.	

ÁREA	PENA
<p>Artigo 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. <p>§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.</p>	Dois a cinco anos
<p>Artigo 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.</p>	Dois a quatro anos

Consumo, esporte e lazer

<p>Artigo 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.</p>	Um a três anos
<p>Artigo 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.</p>	Três a cinco anos
<p>Artigo 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.</p>	Um a três anos

ÁREA	PENA
Artigo 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.	Um a três anos
Artigo 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.	Um a três anos
Educação	
Artigo 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.	Três a cinco anos
Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 anos, a pena é agravada de 1/3 (um terço).	
Liberdade	
Artigo 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.	Um a três anos
Artigo 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.	Um a três anos
Vida familiar e social	
Artigo 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou a convivência familiar e social.	Dois a quatro anos

Os direitos protegidos pela Lei nº 7.716 são abordados pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. O estatuto traz um capítulo

com previsões para cada um desses direitos fundamentais: saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, terra, moradia adequada, trabalho e meios de comunicação.

Além disso, o estatuto institui o *Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial* como uma forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços prestados pelo poder público federal para superar as desigualdades étnico-raciais existentes no Brasil. Trata-se, então, de um importante documento que se propõe apresentar a definição de discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas.

Outra legislação federal importante é o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em seu artigo 140, §3º, prevê o crime de injúria racial, dispondo que implicará pena de um a três anos e multa a “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Tais documentos legais constituem o rol da legislação federal aplicada ao enfrentamento do racismo e da xenofobia no Brasil. O quadro a seguir reúne esse rol e indica, também, outras normas a serem consultadas sobre a temática.

Apesar de haver instrumentos jurídicos de combate ao racismo e à xenofobia, a subnotificação desses casos ainda é muito comum, sendo raras as denúncias que prosseguem e têm um desfecho na Justiça, seja no âmbito criminal, seja na esfera cível da reparação de danos. A subnotificação está relacionada com a dificuldade de acesso a serviços gratuitos de assessoria jurídica, a falta de informação sobre a tipificação de tais crimes entre pessoas migrantes e o receio em buscar auxílio de equipamentos públicos, seja em razão de estarem em situação irregular, seja porque as denúncias prestadas não são devidamente encaminhadas.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Constituição Federal de 1988	Artigo 1º, III; artigo 3º; artigo 4º, II e VIII; artigo 5º, caput e incisos XLI e XLII; e artigo 215	
Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961	Artigo 3º	Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 1951.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969	Artigo I	Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992	Artigo 2º, 2 e 3;	Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992	Artigos 2; 4, 1; 20, 2; 24; 26; e 27	Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992	Preâmbulo; artigo 1	Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	Artigos 140 e 147	Código Penal brasileiro.
Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956	Artigo 1º	Define e pune o crime de genocídio.
Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989	Íntegra	Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Artigo 26-A	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

NORMA	DISPOSITIVOS	TEMA
Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997	Íntegra	Altera os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010	Íntegra	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.
Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012	Íntegra	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Artigo 3º, incisos II, IV, VI, IX a XI e XXII; artigo 4º, VIII	Institui a Lei de Migração.

4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Nesta seção, abordaremos as diversas possibilidades de atuação diante de casos concretos de racismo e xenofobia apresentados por migrantes e refugiados às organizações da sociedade civil que lhes prestam atendimento e apoio jurídico.

Para avaliar a melhor conduta diante do caso, é importante promover um ambiente seguro, humanizado e acolhedor durante o atendimento de modo a garantir uma escuta qualificada, a privacidade da pessoa atendida e o estabelecimento de um vínculo de confiança com o atendente.

Sempre que possível, recomenda-se um atendimento inicial, em caráter multidisciplinar, para compreender o contexto em que a discriminação aconteceu, a condição social da pessoa no Brasil e, principalmente, a necessidade de providências não jurídicas, por exemplo, o encaminhamento para atendimento psicológico.

Atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade

Sugerimos a leitura do Capítulo 1 deste Manual para mais informações e orientações sobre o atendimento adequado de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para auxiliar no atendimento de casos de racismo e xenofobia, seguem alguns dados básicos que podem ser coletados e uma sugestão de perguntas norteadoras que poderão, se for o caso, formar um dossiê ou relatório com descrição dos fatos e das provas. O relatório poderá ser utilizado para fins de registro interno e para encaminhamento da denúncia e consequente atuação dos órgãos competentes conforme o caso.

- **Dados pessoais:** nome e endereço completos, telefone, e-mail, nacionalidade, estado civil, protocolo de refúgio ou Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM (se tiver) –, CPF (se tiver) e profissão;
- **Condição socioeconômica no Brasil:** se possível, buscar apoio de um assistente social para avaliar a condição socioeconômica e, quando necessário, encaminhar ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- **Descrição da discriminação:** buscar registrar o máximo de detalhes dos fatos: data, hora, local, atos, frases, gestos discriminatórios praticados pelo agressor;

- **Histórico:** se possível, buscar compreender o grau de vulnerabilidade em que a pessoa se encontra. Por exemplo, perguntar se já enfrentou outras experiências de opressão, xenofobia e racismo, entre outras formas de preconceito e/ou discriminação, e suas percepções. Se houver interesse da pessoa, encaminhar para atendimento psicossocial;
- **Documentos e provas:** buscar juntar informações sobre o agressor – nome e endereço – e de possíveis testemunhas, se houver. Verificar se foi registrado Boletim de Ocorrência e reunir, sempre que possível, outras provas, como e-mails, fotos, gravações, postagens nas redes sociais etc.

Por fim, é necessário orientar a pessoa sobre todos os seus direitos no Brasil e as possibilidades de atuação da instituição e de encaminhamentos, providências e desdobramentos para que ela tome uma decisão informada sobre o que fazer em seu caso. Cabe explicar sobre o direito de registrar Boletim de Ocorrência na delegacia (ou virtualmente), orientar sobre os órgãos responsáveis por apurar denúncias relacionadas a racismo e xenofobia, indicar a possibilidade de mediação caso a pessoa não queira realizar denúncias, entre outros.

A seguir, serão abordados os principais encaminhamentos a serem apresentados à pessoa vítima dessas formas de discriminação.

4.1 Mediação

A mediação pode ser utilizada em casos de baixa complexidade, com *anuênciam da vítima*, como forma de sensibilização e conscientização do agressor sobre o tema. O contato com o agressor também pode ser feito para buscar a reparação de danos pela via extrajudicial de acordo com os *interesses da vítima*.

Há casos em que a vítima não deseja realizar qualquer tipo de denúncia, seja por temer represália por parte do agressor, seja por acreditar que não é o caminho que faz mais sentido para si, ou por qualquer outra razão. Independentemente do motivo, sua vontade deve ser respeitada sem julgamento. Nesses casos, a opção pela mediação como solução do conflito pode ser uma via adequada e em consonância com o desejo de quem sofreu a discriminação.

Sigilo e segurança de dados

Os profissionais que atuam na coleta dos dados da denúncia e as instituições de que fazem parte são responsáveis pela segurança da informação coletada e pela proteção dos dados pessoais das pessoas migrantes nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, no caso de pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas, nos termos da Lei nº 9.474/1997.

Esse pode ser o caso quando a discriminação é realizada por familiares, vizinhos ou colegas de trabalho com quem o vínculo e a convivência continuarão existindo por vontade ou não da pessoa migrante. Nesses casos, o diálogo pode ser uma estratégia de solução do conflito, já que outras responsabilizações podem levar a represálias à pessoa migrante discriminada. Como será narrado nos casos concretos, o medo de represália, como aquela que coloca o emprego da pessoa migrante em risco, é um dos maiores problemas enfrentados para a devida responsabilização do agressor.

Mesmo a mediação sendo uma solução possível, é necessário apresentar e analisar a possibilidade de noticiar o crime. A realização do Boletim de Ocorrência é direito da pessoa migrante e solução preferível. É através dele que se registra o acontecimento e se viabiliza o início do processo de responsabilização do agressor.

4.2 Atuação administrativa

Como qualquer outro tipo de crime de discriminação relacionado à condição física, de raça, nacionalidade ou gênero, a xenofobia equipara-se a essas condições e deve ser processada perante as autoridades cabíveis. Recomenda-se que inicialmente seja realizado um Boletim de Ocorrência na Delegacia da Polícia Civil mais próxima, ou em delegacia especializada no enfrentamento à discriminação ou até mesmo pela internet, conforme a disponibilidade local.

Em casos de atos de racismo e xenofobia praticados por agentes das forças de segurança pública, é possível também realizar a denúncia nas Ouvidorias das Polícias Civil, Militar e Federal.

É possível, ainda, registrar a denúncia em órgãos de direitos humanos municipais e estaduais da administração pública disponíveis localmente, a exemplo de ouvidorias de Direitos Humanos ou das Secretarias de Justiça, conforme a legislação de cada região.

Outra forma de denúncia é o Disque 100, serviço do governo federal ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através do qual é possível denunciar diversas violações de direitos humanos, inclusive o racismo e a xenofobia.

É sempre importante avaliar as legislações estaduais e municipais de sua região, já que alguns estados e municípios brasileiros possuem mecanismos administrativos que penalizam esses atos discriminatórios. Se for identificado que a região onde a agressão foi praticada possui esses mecanismos de denúncia administrativa, o atendente deve pesquisar qual é o canal adequado para a realização da denúncia, podendo fazê-la conjuntamente com a pessoa migrante ou orientando essa pessoa sobre o caminho adequado a percorrer, dependendo do tipo de atuação jurídica da instituição. No entanto, sempre recomendamos que a situação de vulnerabilidade social da pessoa migrante e seu conhecimento da língua portuguesa sejam levados em conta na hora do encaminhamento.

São exemplos de legislação local sobre o tema: São Paulo, que, por força da Lei Estadual nº 14.187/2010, permite o registro de denúncia administrativa perante a Secretaria de Justiça e De-

fesa da Cidadania do Estado; e o Rio de Janeiro, através da Lei Estadual nº 6.483/2013, e o Mato Grosso do Sul, através da Lei Estadual nº 5.388/2019, que garantem a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração e imposição das sanções cabíveis.

Nota-se, portanto, que conhecer a legislação local e as autoridades competentes é essencial para garantir que pessoas migrantes tenham acesso integral às vias de denúncia e estejam mais próximas de ter seu direito respeitado e a reparação pela violação sofrida.

4.3 Ações judiciais

As condutas xenófobas e racistas são tipificadas como crimes pela legislação brasileira e podem gerar responsabilização civil e criminal. Para tanto, a atuação mais aconselhável é pela via judicial. Quando a discriminação ocorrer nas relações de trabalho, poderá haver também o acionamento da esfera judicial trabalhista, a depender do caso.

4.3.1 Esfera cível

Em matéria de responsabilidade civil, há jurisprudência com o entendimento de que são devidos danos morais em razão de discriminação e, em alguns casos, danos materiais. Dessa forma, é possível ingressar com ação de indenização por danos morais contra o agressor para que a pessoa migrante ofendida obtenha uma reparação pecuniária. Note que, mesmo que não haja condenação criminal, poderá haver a responsabilização na esfera cível.

Caso a instituição não utilize a judicialização como medida de solução de conflitos e a pessoa migrante não possua recursos para contratar um advogado, recomenda-se o encaminhamento do caso para a Defensoria Pública do Estado para a representação judicial.

4.3.2 Esfera trabalhista

Quando houver práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, a reclamação trabalhista poderá reivindicar indenização por assédio moral/racial do empregador. Em caso de demissão discriminatória, caberá reclamação trabalhista para reintegração ao serviço com pagamento referente ao período de afastamento ou pagamento em dobro desse valor sem a reintegração.

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, reconhece o preconceito racial como forma de discriminação a ser combatida pelos estados.

As defensorias públicas (da União e estaduais) não atuam em matérias trabalhistas individuais. Assim, caso a organização responsável pelo atendimento não tenha atuação judicial, poderá encaminhar a pessoa vítima da discriminação para escritórios-modelo, clínicas jurídicas universitárias, parceiros que prestem atendimento pro bono ou sindicatos das categorias. Se desejar, a pessoa migrante também poderá contratar advogado particular.

Direitos trabalhistas

Para mais informações sobre direitos trabalhistas perante situações de discriminação, sugerimos a leitura da seção 2.11 do Capítulo 5 deste manual.

4.3.3_Esfera criminal

Como já mencionado, diversas condutas de discriminação racial e xenofobia são tipificadas como crime. Dessa forma, se a pessoa migrante é vítima de uma dessas condutas, deverá ser orientada a registrar o acontecimento do fato por meio de um *Boletim de Ocorrência*.

Ocorrida a prática de racismo, injúria racial ou xenofobia, a pessoa migrante deve procurar a Delegacia de Polícia, conforme descrito no tópico 4.2. No Boletim de Ocorrência deverão constar:

- Nome completo e/ou apelido do agressor;
- Local onde o agressor reside ou onde pode ser encontrado;
- A data e o horário do fato;
- O endereço do local do fato ou a indicação de onde o crime ocorreu;
- Os nomes e os endereços de testemunhas que presenciaram o crime;
- Uma narração do fato, com o máximo possível de detalhes;
- Menção explícita ao crime de racismo, xenofobia ou injúria racial, já que muitas vezes essas condutas podem ser cometidas junto de outras (como lesão corporal).

A instituição que estiver prestando o atendimento jurídico à pessoa migrante deve

informá-la sobre a importância de descrever todos os detalhes para que a investigação policial possa ser realizada.

É muito importante a **obtenção de provas** para que o processo seja efetivo. Assim, caso a pessoa não tenha registrado o nome e contato de testemunhas no momento da ocorrência do crime, é importante orientá-la e auxiliá-la a conseguir essas informações, se possível. Ainda, é aconselhável que as testemunhas não sejam parentes da vítima, pois podem ter seu relato desconsiderado, já que há um interesse aparente em beneficiar a vítima. Além disso, provas materiais (como registros escritos, vídeos ou fotos) são sempre importantes e podem ser apresentadas no momento do registro do Boletim de Ocorrência ou depois. Destaca-se que a falta de provas materiais e testemunhais dificulta muito as chances de uma condenação.

A pessoa migrante tem **direito a uma cópia do Boletim de Ocorrência** realizado pela autoridade policial. Dessa forma, caso haja recusa de algum funcionário da Delegacia, a pessoa deverá procurar um advogado, a Defensoria Pública do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil ou o Ministério Público para que alguma dessas instituições faça o pedido de instauração de inquérito policial, suprindo a necessidade de Boletim de Ocorrência.

Ainda, **é direito da pessoa registrar o Boletim de Ocorrência**. Dessa forma, caso algum funcionário se negue a realizar o registro, essa omissão também deverá ser informada a alguma das autoridades acima. Além disso, a pessoa pode procurar a Corregedoria da Polícia Civil para denunciar a recusa ao seu direito.

Outro ponto de atenção é que os crimes de racismo, injúria racial e xenofobia **não são crimes de menor potencial ofensivo**, portanto, devem ser investigados por meio de **inquérito policial**. Assim, se o funcionário realizar um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) – instrumento utilizado para a investigação de crime de menor potencial ofensivo) –, a pessoa deverá insistir que esses crimes sejam investigados por meio de inquérito policial. Essa diferença é importante, pois, se o fato for registrado da forma incorreta, a investigação poderá não ser bem-sucedida.

Não é obrigatório que a pessoa tenha um advogado ou outro tipo de representante legal para o registro do Boletim de Ocorrência. No entanto, dependendo das condições do caso, é aconselhável que a pessoa esteja acompanhada para que as informações sejam narradas da melhor maneira possível e para que a pessoa não tenha seus direitos desrespeitados nesse momento – principalmente se não falar bem português, pois as delegacias, em geral, não contam com tradutores.

Uma vez registrado o Boletim de Ocorrência, a Polícia irá instaurar o **inquérito policial**. Se o crime cometido for o de racismo e xenofobia, a partir da instauração do inquérito, o caso será automaticamente encaminhado para o Ministério Público,

que será o responsável pelo processo judicial no papel de acusação. No caso desses crimes, entende-se que não apenas a vítima foi ofendida, mas toda a sociedade. São os chamados crimes de ação penal pública incondicionada. Assim, o Ministério Público já atua contra o agressor. Caso a vítima constitua advogado, este poderá atuar como assistente da acusação. A partir desse momento, caberá ao promotor de Justiça tomar as providências necessárias para dar seguimento ao processo.

No caso de injúria racial, trata-se de um crime de ação penal pública condicionada. Isso quer dizer que o inquérito não será encaminhado automaticamente para o Ministério Público. A pessoa deve, após o registro do Boletim de Ocorrência, dizer à autoridade policial que deseja processar o agressor, realizando a chamada **representação**, sem a qual o Boletim de Ocorrência será arquivado após seis meses sem outras consequências.

No momento que o Ministério Público oferece a denúncia, inicia-se o processo criminal. **Por isso, nos casos de injúria racial, é importante orientar que seja feito o registro de Boletim de Ocorrência e a representação.** Caso o Ministério Público opte por não ofertar a denúncia, a pessoa poderá realizá-la por meio de um advogado privado ou defensor público.

Em relação aos prazos prespcionais, **o crime de racismo é imprescritível.** Isso significa que a pessoa pode processar o agressor a qualquer momento. Assim, a vítima pode procurar a Delegacia ou o Ministério Público a qualquer momento. Já o crime de injúria racial tem um prazo de prescrição de oito anos. Dessa forma, a vítima tem oito anos a partir da data do ocorrido para denunciar o fato.

Depois que o Ministério Público faz a denúncia, é instaurado o processo judicial. Nesse momento, é envolvido o Poder Judiciário, que, na figura do juiz, irá analisar os fatos, ouvir as partes e decidir sobre o processo.

É importante que a vítima tenha conhecimento de todas as etapas do processo e seja auxiliada no acompanhamento do mesmo.

A jurisprudência nacional não é farta sobre casos envolvendo **xenofobia**. Nesse sentido, aconselha-se que o caso seja consubstanciado jurisprudencialmente, a partir das pessoas julgadas envolvendo situações de racismo, tanto para fins de persecução penal quanto para fins de ação indenizatória. No último caso, a doutrina explica que o racismo e a discriminação integram a cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, que implica o dever de reparação, portanto, o dever de indenizar: “[...] encontra a mesma razão ou fundamento que impõe essa obrigação nos casos de lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, tais como a individualidade, o respeito à diversidade, a intimidade e a imagem”.⁵⁵

55 – STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1809.

A responsabilidade civil nesses casos pode ser exemplificada pela jurisprudência dos tribunais nacionais, baseada no dano moral *in re ipsa*, quando “as adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade”⁵⁶. Além disso, considera-se que a ofensa é pública, acentuando o dano causado à pessoa e sua dignidade. Um exemplo é o caso do “motorista de ônibus que, durante discussão, profere contra o autor expressões que denotam discriminação racial e social. Prova que atesta a humilhação pública sofrida. Dano moral configurado”.⁵⁷

Modelos de peças judiciais

No site do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUD-DIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), encontra-se uma página com modelos de peças conforme um índice temático.

Não há no site modelos específicos sobre xenofobia, mas é possível adaptar os modelos de peças que tratam de discriminação racial.

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3329>

56 – Apelação Cível nº 70040263238, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28 de abril de 2011.

57 – TJSP; Apelação Cível 0004276-32.2012.8.26.0268; Relator: Cesar Ciampolini. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 3ª Turma Civil e Criminal do Colégio Recursal 52º Cj; Data do julgamento: 11 ago. 2015; Data de Registro: 5 nov. 2015.

5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Após o atendimento pela organização da sociedade civil, é possível que outras instituições precisem ser acionadas para garantir o atendimento, acolhimento e apoio integral à vítima. Em sua maioria, trata-se de órgãos e serviços do poder público, como CRAS, CREAS e defensorias públicas (da União e estaduais), por exemplo.

Nas cidades em que funcionam ouvidorias de direitos humanos, além de denunciar situações envolvendo agressão física, verbal e/ou moral motivada por intolerância étnico-racial, é possível denunciar dificuldade de acesso a direitos e a serviços públicos devido a nacionalidade, situação migratória, procedência, idioma, origem étnica, raça, religião, deficiência, faixa etária, condição socioeconômica, atuação profissional, situação de rua, identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Tendo em vista a importância do trabalho em rede para a garantia de direitos da população migrante e refugiada, indicamos a seguir os principais órgãos e serviços do poder público que podem dar continuidade ao atendimento da demanda da pessoa migrante e refugiada nos casos de discriminação racial e xenofobia.

Importa lembrar que as organizações da sociedade civil também podem e devem se apoiar no atendimento à população migrante e refugiada. Isso é possível através das trocas de experiência e até encaminhamentos de uma para a outra para complementação do atendimento ou para acompanhamento por uma organização especializada no tema em questão.

Disque 100: é um serviço federal que recebe denúncia de violações de direitos humanos, incluindo denúncias de racismo. O Disque 100 funciona 24 horas, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. Mais informações: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100-1>

Defensorias Públcas do Estado (DPE): as Defensorias Públcas estaduais têm competência para atuar em casos de discriminação racial e xenofobia. Assim, caso a instituição apenas forneça orientação jurídica, será necessário encaminhar para a DPE a fim de que a pessoa possa obter reparação pela via judicial. Destaca-se que, em algumas cidades, as DPEs têm núcleos especializados para lidar com casos de discriminação, sendo necessário que a instituição se informe sobre essa possibilidade para realizar o encaminhamento correto.

Ministério Público: o encaminhamento para o Ministério Público será necessário se houver o interesse da pessoa de denunciar o fato e processar o agressor criminalmente, como foi explicado. O Ministério Público competente para atuar nesses processos é o estadual. Já em casos de racismo e xenofobia nas relações de trabalho, é possível acionar o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Públco da União criado para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando há interesse público.

Ouvidorias: cada órgão atuante no processo tem sua própria ouvidoria para o recebimento de denúncias. Assim, dependendo do estado e município, podem ter Ouvidorias de Direitos

Humanos, que podem receber a denúncia do crime ou ouvidorias dos órgãos que deixaram de cumprir com suas funções. Assim, se o Ministério Público não está atuando de forma correta no seu caso, ou até mesmo o Poder Judiciário, é possível denunciar as condutas desses órgãos e seus agentes por meio desses setores.

Delegacias de Polícia: ainda que haja outros canais de denúncia, o mais recomendado é buscar a Delegacia de Polícia mais próxima do local em que ocorreu o crime ou alguma delegacia especializada em crimes raciais, se houver, para noticiar o crime.

CRAS: o CRAS é uma unidade de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.⁵⁸ Dessa forma, poderá prestar assistência a pessoas migrantes e refugiadas em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo os encaminhamentos e as inserções necessárias em programas federais.

CREAS: o CREAS é uma unidade pública da política de assistência social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; e descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos. Ainda, orienta e encaminha os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município.⁵⁹

Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial ou Centro de Atendimento ao Migrante: os centros de referência temáticos costumam ser serviços municipais que prestam atendimento especializado e multidisciplinar ao seu público, buscando um olhar integral à pessoa e às suas demandas. Por ser um serviço do poder público, costuma contar com o atendimento da Defensoria Pública do Estado e Ministério Público *in loco* ou através de encaminhamento.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccionais dos Estados: entidade de classe de advogados que presta atendimentos como consultas e orientações jurídicas. Revela-se importante verificar, em cada localidade, os convênios realizados pela OAB para prestação de assistência jurídica gratuita.

Escritórios jurídicos modelo e clínicas jurídicas de universidades: escritórios-modelo de advocacia, vinculados a universidades, que prestam assistência jurídica gratuita sob a supervisão de professores(as) orientadores(as).

58 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS*. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

59 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 28 ago. 2021.

6_ESTUDO DE CASOS

A seguir serão apresentados casos envolvendo racismo e xenofobia em diversos contextos, indicando e orientando sobre a aplicação do conteúdo abordado neste capítulo a situações reais.

As organizações responsáveis por este capítulo selecionaram casos atendidos por elas bem como casos emblemáticos que marcaram a sociedade nos últimos anos.

6.1 ProMigra

Quando recebemos demandas relacionadas a denúncias trabalhistas, muitas vezes há relatos de xenofobia ou racismo atreladas à situação. Abaixo, trazemos dois exemplos de situações recorrentes que ilustram as dificuldades enfrentadas por pessoas migrantes discriminadas no ambiente de trabalho.

6.1.1_Descrição dos casos: xenofobia/racismo e relações trabalhistas

Caso 1 – Discriminação do empregador

O assistido compareceu ao atendimento do ProMigra e relatou que foi promovido no trabalho, sem aumento salarial correspondente. Possuía registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e frequentemente excedia a jornada de 8 horas diárias. Relatou que recebeu aumento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) somente após muita insistência. Segundo ele, a situação levou a atritos com o empregador e algumas colegas de trabalho, resultando em sua dispensa sob a alegação de que teria subtraído bens (chuveiros, eletrônicos quebrados etc.) da empresa, além de não cumprir com tarefas que o seu chefe solicitava e não faziam parte da sua função (era encarregado de manutenção e pediam-lhe para carregar coisas etc.). Por fim, alega que sofreu tratamento diferenciado e que tiraram vantagem de sua condição de migrante.

Caso 2 – Discriminação por outros trabalhadores

O assistido compareceu ao atendimento do ProMigra e alegou sofrer discriminação xenofóbica no ambiente de trabalho. Relata que levou o assunto para sua chefe e outros funcionários, havendo inicialmente uma resposta positiva da empresa quanto à situação, com a promoção de ações de conscientização pela área de Recursos Humanos. No entanto, depois das referidas campanhas, os episódios de discriminação continuaram e a chefe passou a ignorar o ocorrido.

6.1.2 Principais problemas enfrentados

6.1.2.1 Identificação da relação de trabalho

Nesses casos, as primeiras informações a obter são referentes ao vínculo empregatício: se ainda há vínculo de trabalho entre o assistido e o empregador; qual é o regime de contratação do trabalhador; qual é a modalidade de contrato firmado entre as partes; se houve registro em CTPS, sendo cabível ao caso; em caso de rescisão contratual, por vontade de qual parte se deu o rompimento, como se deu e se todos os direitos da pessoa trabalhadora foram respeitados.

No primeiro caso, vemos que o assistido era registrado com CTPS assinada e foi dispensado por vontade do empregador.

Já no segundo caso, o assistido informou que, no momento do atendimento, ainda possuía vínculo formal com a empresa.

6.1.2.2 Dificuldade de produzir provas

Além de identificar como se enquadra a relação trabalhista do assistido, é importante saber, com relação à denúncia de tratamento discriminatório por conta de sua condição de migrante ou de sua raça, se há provas para corroborar sua alegação. Nesse momento, vale tudo como prova: mensagens de texto com o empregador; gravação de áudio ou vídeo de ofensas recebidas; e testemunhas que se disponham a prestar depoimentos sobre o episódio, entre outros.

Além disso, é frequente que as pessoas assistidas não consigam testemunhas para corroborar sua versão dos fatos, pois, quando a discriminação ocorre no ambiente de trabalho, os demais trabalhadores(as) também se sentem apreensivos(as) em testemunhar contra a empresa empregadora. Por isso, é necessário orientar a pessoa assistida de forma clara e abrangente sobre as possíveis consequências de medidas contra a empresa que trabalha.

Em ambos os casos, os assistidos não tinham provas materiais (troca de mensagens, gravações de áudio ou vídeo) das discriminações que sofreram e seus colegas de trabalho que presenciaram os episódios não aceitaram testemunhar.

6.1.2.3 Responsabilidade do empregador sobre o ambiente de trabalho

Considerando as narrativas dos dois casos, vemos que há uma diferença com relação aos indivíduos envolvidos no episódio de xenofobia. Enquanto no caso 1 a dis-

criminação ocorre por parte do empregador, no caso 2 as ofensas ao empregado são feitas por outros trabalhadores.

Uma vez que a situação de discriminação se dá no ambiente de trabalho, devemos considerar que até mesmo a discriminação praticada pelos trabalhadores no caso 2 é de responsabilidade do empregador, pois cabe a ele manter o controle do ambiente de trabalho, que deve ser saudável e salubre.

Assim, em situações como as apresentadas, deve-se considerar como agiu o empregador no caso concreto, cabendo eventual responsabilização.

Nos dois casos, por ação ou omissão, há responsabilidade dos empregadores pelas discriminações sofridas.

6.1.2.4_Possibilidade de mediação

É preciso orientar a pessoa assistida sobre as diferentes formas de encaminhar uma demanda, sendo a via judicial apenas uma delas. No caso 1, o assistido foi orientado sobre as medidas cabíveis: i) ação na esfera trabalhista para que seja reintegrado à empresa, caso tenha interesse, ou indenizado caso não deseje voltar ao antigo trabalho; ii) esfera cível para ação contra o chefe e eventuais colegas de trabalho que participaram das situações de discriminação, buscando uma indenização pelos danos sofridos; iii) esfera penal para que haja responsabilização criminal pelos atos discriminatórios; e iv) esfera administrativa para que haja penalização pecuniária pelos atos discriminatórios.

É preciso orientar a pessoa assistida que diferentes medidas envolvem diferentes processos, instituições e órgãos, cada qual com sua particularidade e tempo médio até uma decisão definitiva. Ainda, a pessoa assistida deve saber sobre a possibilidade de buscar vias conciliatórias por meio da mediação para satisfazer suas vontades com relação ao caso. Pode ser que o assistido esteja interessado apenas na responsabilização criminal, ou então apenas na reparação civil, por isso é preciso orientá-lo sobre seus direitos para que decida quais medidas deseja adotar.

No caso 2, sabemos que houve uma medida da empresa no sentido de responder ao ato discriminatório no ambiente de trabalho. A medida não foi suficiente, mas serve para demonstrar o interesse da empresa em responder aos relatos de discriminação entre trabalhadores.

Nos casos em que há informações suficientes para presumir alguma disponibilidade de negociação ou composição dos interesses entre as partes envolvidas, a mediação poderá ser considerada como um caminho válido para a solução dos conflitos, de acordo com a vontade da vítima.

6.2 Possíveis consequências de litígios entre pessoa empregada e empregador

Nos casos relacionados a discriminação no ambiente de trabalho, é importante sempre esclarecer à pessoa assistida, quando esta ainda possui o vínculo de trabalho, que medidas judiciais ou extra-judiciais tomadas contra a empresa podem resultar em represálias, colocando seu emprego em risco. Hoje no Brasil não há sistema de estabilidade no emprego, mas apenas alguns sistemas de garantia no emprego (trabalhadora gestante, doença profissional, dirigente sindical, entre outros).

Como não há estabilidade no emprego e a empresa não precisa fundamentar a dispensa, são comuns os casos em que a empresa acionada judicialmente pela pessoa empregada a dispensa imotivadamente após algum tempo, devendo nesses casos arcar com todos os direitos trabalhistas devidos. Em tese, as empresas não poderiam dispensar a pessoa trabalhadora por ela ter buscado a efetivação de seus direitos, mas na prática isso ocorre e caberia à pessoa empregada provar que foi essa a razão da dispensa. Essa é uma clássica situação da chamada *prova diabólica*, pois ao trabalhador fica o ônus de provar que houve intenção pelo empregador de dispensar em razão da ação judicial. Entretanto, em geral não há meios de prova aptos para comprovar essa situação, pois o empregador, ciente disso, raramente registra os fundamentos reais da dispensa por qualquer meio, abrindo-se então um novo debate no Judiciário com relação à verossimilhança entre a condição fática e a dispensa.

6.2.1 Encaminhamentos realizados

É preciso orientar as pessoas assistidas com relação aos seus direitos, bem como as possíveis consequências de levar uma ação judicial adiante contra a empresa ou buscar um acordo extrajudicial, de modo que elas possam decidir sobre ingressar ou não com tais medidas com consciência e fundamentação.

Como já dito, as pessoas assistidas devem ser informadas de que, quando há contrato de trabalho vigente, existe risco da perda do emprego, o que nos leva a uma visão pragmática da situação. O trabalhador tem até dois anos após a extinção do contrato para mover uma ação trabalhista contra a empresa, podendo debater direitos de até cinco anos retroativos no curso do contrato. Ou seja, é preciso que a pessoa assistida decida, a partir da sua situação particular, se deseja ingressar com medidas naquele momento, correndo o risco de sofrer represálias da empresa, ou se prefere aguardar para pleitear esses direitos em um momento futuro.

Além disso, é preciso explicar às pessoas assistidas que os fatos narrados por elas trazem violações de diferentes direitos e que elas podem tomar medidas para fazer valer um ou todos eles.

Com relação às denúncias de xenofobia, a primeira medida a ser tomada é procurar uma delegacia para formalizar um Boletim de Ocorrência. Além de produzir essa

documentação, o registro oficial do episódio é importante para que as denúncias desse tipo sejam amplamente computadas e possam produzir dados que conduzam à implementação de políticas públicas mais eficazes. Ainda, as pessoas assistidas podem buscar reparação civil e administrativa, como indenização por dano moral e multa do empregador, conforme veremos nas soluções encontradas a seguir.

6.2.2_Soluções encontradas

Nos casos em tela, há diversas medidas em comum cabíveis para resguardar os direitos dos assistidos:

- **Ação civil contra pessoa que praticou atos discriminatórios, buscando reparação por danos morais**, caso o trabalhador queira obter uma reparação diretamente da pessoa responsável pela discriminação.
- **Processo administrativo contra empresa**: podem ser impostas sanções ao responsável pelo cumprimento das normas que vedam a discriminação na relação de trabalho, após decisão final em processo administrativo, podendo incidir multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.029/1995. Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia no site do MPT (www.mpt.mp.br) ou pessoalmente, na Delegacia do Trabalho mais próxima, em qualquer Delegacia de Polícia, no Ministério Público do Trabalho (MPT), na Defensoria Pública ou nos sindicatos.
- **Processo administrativo contra pessoa**: nos estados onde há legislação específica prevendo a responsabilidade administrativa para casos de discriminação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, poderão ser levadas denúncias aos órgãos competentes do Poder Executivo estadual buscando a instauração de processo administrativo.
- **Responsabilização criminal**: após o registro do Boletim de Ocorrência, o assistido deverá realizar a representação nos casos de injúria racial ou aguardar medidas do Ministério Público após instrução do inquérito policial nos casos de racismo.

Já as medidas de ordem trabalhista variam de acordo com o *status* do contrato de trabalho.

- **Quando há contrato de trabalho vigente**: caso a pessoa assistida deseje acabar com o vínculo empregatício, poderá promover uma Reclamação Trabalhista contra a empresa, pedindo rescisão indireta do contrato

de trabalho, também conhecida como justa causa inversa (do empregado para o empregador). Nessa situação, as verbas serão devidas no mesmo montante de uma demissão sem justa causa por parte do empregador. Caso o trabalhador queira permanecer no emprego e ainda assim buscar uma indenização do empregador, poderá apresentar uma ação buscando reparação por danos morais na Justiça do Trabalho;

- **Quando há contrato de trabalho extinto:** caso seja reconhecido pela Justiça do Trabalho que o rompimento da relação de trabalho se deu por ato discriminatório, o assistido poderá optar por: i) reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; ou ii) percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

6.2.3_Desfecho dos casos

Nos casos em questão, como na maioria dos atendimentos realizados pelo ProMigrá com demandas relacionadas a denúncias de xenofobia ou racismo no ambiente de trabalho, as pessoas assistidas não conseguiram provas materiais ou testemunhais das discriminações sofridas, dificultando que as medidas cabíveis fossem tomadas. Além disso, após serem orientados sobre o tema, decidiram não prosseguir com suas demandas relacionadas à discriminação sofrida.

6.3 Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)

6.3.1_Caso E. A.

O caso em tela foi relatado por uma imigrante para o setor jurídico do CDHIC. Para preservar a identidade da vítima, todos os dados que tornavam o caso identificável foram suprimidos.

A vítima contou que foi sacar a

terceira parcela do seguro-desemprego na banco com meu filho e recebi o pior tratamento da minha vida. [...] Passei mal, sofri de preconceito e discriminação pelo fato de eu ser estrangeira. O gerente do banco, após me discriminar, chamou um Policial Militar por eu tentar sacar meu seguro-desemprego com meus documentos vencidos.

E. A. é solicitante de refúgio e trabalhava como engenheira eletricista em seu país de origem. Em São Paulo, estava atuando como gestora de qualidade, porém, com a crise, foi demitida durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. Nesse período, em decorrência da restrição de circulação e fechamento da maioria dos serviços no estado de São Paulo, inclusive da Polícia Federal, também não conseguiu renovar seu protocolo de solicitação de refúgio, que expirou no período da pandemia.

Elá relata que, no dia da agressão, foi discriminada verbalmente por pessoas “pedindo para retornar para meu país porque eu não tinha direitos no Brasil”.

6.3.1.1_Principais problemas enfrentados

E.A. foi impedida de produzir prova em vídeo no momento da ocorrência:

os funcionários do banco ficaram dando risada, eu estava chorando e meu filho bem nervoso, o pessoal não se importou do meu filho e pior, eu tentei fazer um vídeo do que acontecia e o segurança do banco me falou que não podia fazer vídeo, sendo que ele permitiu toda a agressão para conosco sem fazer nada.

Mesmo assim, ela registrou os fatos imediatamente no Fale Conosco do banco e na Ouvidoria de Polícia. Não tinha, porém, os dados dos agressores, apenas o primeiro nome do gerente do banco.

6.3.1.2_Encaminhamentos feitos

Foi inicialmente feito o atendimento multidisciplinar, seguido de atendimento jurídico para ajuda na constituição dos fatos e das provas. Após colheita do relato de E.A., o relatório foi encaminhado para providências ao Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes (CRAI), à Ouvidoria de Direitos Humanos e à Defensoria Pública da União (DPU).

6.3.1.3_Soluções encontradas

Com relação à negativa de retirada da terceira parcela do seguro-desemprego, E.A. foi orientada a comparecer em outra agência, munida de parecer da DPU sobre prorrogação dos prazos de vencimento dos documentos migratórios durante o período de pandemia, segundo determinação da Polícia Federal.

Buscaram-se também estratégias para dar visibilidade na mídia sobre a discriminação acentuada no acesso a serviços bancários durante a crise sanitária. O caso de E.A. foi noticiado após compartilhamento com a imprensa do relatório de

E.A. com a proteção de dados sigilosos.⁶⁰

Tendo em vista a ausência de dados do agressor para fins de registro do Boletim de Ocorrência, foi sugerido que E.A. consultasse a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a possibilidade de oficiar o banco para obtenção dos dados.

6.3.1.4_Desfecho do caso

Até o momento, o caso foi registrado como ocorrência de xenofobia e racismo junto aos órgãos competentes. No âmbito judicial, aguarda-se a ação de reparação de danos materiais e morais de E. A. e seu filho menor contra a agência do banco em que ocorreu o caso diante da negativa injustificada do saque da terceira parcela do seguro-desemprego e do tratamento discriminatório.

6.3.2_Caso Zulmira de Sousa Borges Cardoso

A estudante angolana Zulmira de Sousa Borges Cardoso comemorava, em 22 de maio de 2012, o aniversário de um amigo em um bar frequentado pela comunidade angolana no bairro Brás, em São Paulo. Um dos clientes do bar se envolveu em uma briga com um grupo de angolanos, insultando a todos de “macacos que vieram de Angola”. A polícia foi chamada para conter a confusão e um grupo de brasileiros retirou-se do bar. Cerca de vinte minutos depois da saída da polícia, um homem retornou ao local e disparou contra os frequentadores do bar. Quatro pessoas foram atingidas pelos tiros, entre elas Zulmira, que morreu no local.^{61 62 63},

6.3.2.1_Principais problemas enfrentados

À época, o Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil (IDDAB) publicou uma Nota Pública explicando os principais desafios no enfrentamento do racismo e da xenofobia a partir do caso da Zulmira:

60 – FIGUEIREDO Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. G1, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2021.

61 – DISCUSSÃO DE BAR TERMINA com estudante angolana morta. Estadão, 23 maio 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2012/05/23/discussao-de-bartermina-com-universitaria-morta.htm>. Acesso em: 23 maio 2012.

62 – MALOMALO, op. cit.

63 – LEÃO, Augusto Veloso; DEMANT, Robert. Mobilização política e integração de migrantes no Brasil: os casos Zulmira Cardoso e Brayan Capcha – transcrição de entrevistas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 91, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/23917734/Transcri%C3%A7%C3%A3o_Entrevistas_Mobilizac%C3%A3o_pol%C3%ADtica_e_integra%C3%A7%C3%A3o_de_migrantes_no_Brasil_os_casos_Zulmira_Cardoso_e_Brayan_Capcha. Acesso em: 29 ago. 2021.

esse fato é mais um que faz o quadro triste de não proteção dos cidadãos africanos, sobretudo os estudantes, no território brasileiro. A transferência do racismo contra os negros-brasileiros para os corpos dos negros-africanos é uma das explicações dessa violência que tendem quase ao genocídio dos africanos no país: o fato de ser negro se torna o motivo de eliminação dos portadores da negritude. [...] É com muita tristeza que estamos denunciando que essas ações estão cada vez mais se multiplicando e queremos ações concretas da parte das autoridades governamentais brasileiras e diplomáticas africanas: punir os criminosos e garantir a segurança dos africanos no território nacional.⁶⁴

Além dos casos de xenofobia e racismo que estavam se multiplicando à época, um dos problemas enfrentados no caso da Zulmira foi a dificuldade de aproximação entre o movimento negro e as instituições que atuam com migração.

6.3.2.2 Encaminhamentos feitos

Como forma de ampliar a discussão, o CDHIC publicou a manifestação de apoio “Repúdio pelo assassinato da estudante angolana Zulmira e apoio à nota do IDDAB”. Como estratégia para enfrentar os desafios, foram convocadas reuniões com organizações que trabalham com migração e com a causa africana ou afro-brasileira.

Essas reuniões despertaram uma ampla articulação entre diversos movimentos e organizações de direitos dos migrantes que se mobilizaram para além da reparação no âmbito criminal e criaram a Mobilização Zulmira Somos Nós.

Entre as estratégias de encaminhamento, decidiu-se pela construção de um plano de ação baseado na pressão das autoridades; pela escrita de uma Representação à Presidência da República e de outros ofícios e textos cobrando soluções e tornando público o caso via mídias sociais, rádio e televisão; e pela organização de atos inter-religiosos, manifestações culturais e protestos de rua.⁶⁵

Destaca-se a série de reivindicações apresentadas durante audiência pública organizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo com a participação de Ribamar Dantas, membro conselheiro do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Foram solicitados:⁶⁶

64 – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC). Repúdio pelo assassinato da estudante angolana Zulmira e apoio à nota do IDDAB. Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil – IDDAB, 25 maio 2012. Disponível em: <https://iddab.wordpress.com/2012/05/27/repudio-pelo-assassinato-da-estudante-angolana-zulmira-e-apoio-a-nota-do-iddab/>. Acesso em: 20 setembro 2021.

65 – MALOMALO, op. cit.

66 – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC). Angolana Zulmira Cardoso se torna símbolo na luta por direitos de imigrantes africanos no Brasil. CDHIC, 18 jul. 2012. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/noticias/angolana-zulmira-cardoso-se-torna-simbolo-na-luta-por-direitos-de-imigrantes-afr-c466/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

- um imediato pedido formal de desculpas por parte da presidente Dilma e do Estado brasileiro à família de Zulmira Cardoso, demais vítimas e comunidades africanas migrantes no Brasil, perante o racismo e a violência do caso;
- o acompanhamento da apuração do caso pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR);
- pelo Ministério da Justiça, a reformulação do Projeto de Lei nº 5.655/2009 e de políticas migratórias, na perspectiva de defesa de direitos humanos, o acesso a todos os direitos constitucionais brasileiros e a criação de um órgão nacional civil para atendimento de imigrantes em substituição da Polícia Federal, visto que à época ainda vigorava o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980);
- pelo CNIg, a previsão de políticas públicas migratórias específicas que atendessem às demandas ligadas ao combate à discriminação racial, à promoção de visibilidade e a ações dirigidas a esse público em particular;
- pela SEPPIR, uma audiência com o grupo responsável pela revisão do Código Penal, visando à discussão da inclusão da agravante de racismo nos crimes comuns.

Na ocasião, coube ao CDHIC, através do seu representante Cleyton Borges, o encaminhamento da Representação para a Presidência da República, com cópia para o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a SEPPIR, extinta em 2015, exigindo justiça no caso do assassinato de Zulmira de Souza Borges Cardoso e tomada de providências contra a violência, o racismo, a discriminação e a xenofobia dos quais os africanos vinham sendo vítimas no país. Essa Representação foi assinada em 28 de junho de 2012 por todas as entidades envolvidas na luta por justiça pela morte de Zulmira.

6.3.2.3_ Soluções encontradas

Segundo Augusto Veloso Leão e Peter Robert Demant, que entrevistaram pessoas envolvidas no caso, os grupos mobilizados pela Campanha Zulmira Somos Nós buscaram propostas mais permanentes e de abrangência maior, visando ir além do caso Zulmira e da punição do assassino.⁶⁷ O objetivo era tornar o caso da Zulmira acessível a outros, para combater e prevenir outros casos.

Do ponto de vista jurídico, foi de extrema relevância a mobilização em torno da elaboração de uma representação dirigida às autoridades (conteúdo disponível anexo).

67 – LEÃO; DUMONT, op. cit.

6.3.2.4_Desfecho do caso

Apesar da lentidão, no âmbito criminal, em 24 de fevereiro de 2015, houve condenação pelo júri popular de um dos envolvidos no assassinato. Para a Promotoria, os crimes foram cometidos por motivo torpe mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas em razão de ódio racial e intolerância étnica. O réu foi condenado à pena de 37 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.⁶⁸

Com relação às reivindicações propostas na representação coletiva, alguns dos pedidos foram atendidos. Por exemplo, o governo federal açãoou a SEPPIR, o Ministério da Justiça e o CNIg/Ministério do Trabalho e Emprego para que acompanhassem de perto o caso e abrissem um canal de diálogo com as associações, formando um Grupo de Trabalho.

68 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MP obtém a condenação de acusado de matar estudante angolana em SP. MPSP, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13124259&id_grupo=118&fbclid=IwAR2CA77wOioBWkyyQINJ-tXEifskrl5cV51DsmtD65rVV5baQ8sYMYRLrOoLs. Acesso em: 29 ago. 2021.

ANEXOS

- 1.** Cartilha do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial
- 2.** Representação Zulmira Somos Nós

1_ANEXO 1

CARTILHA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL



O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA?

A Defensoria Pública é uma instituição do Estado que presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não tem condições financeiras para contratar um advogado ou que estão em situação de vulnerabilidade e, também, tem como função a promoção de direitos humanos.

O QUE O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA (NCDRP) FAZ?

A Defensoria Pública e seu Núcleo Especializado de Combate à Discriminação buscam garantir os direitos de grupos discriminados e vulneráveis, como as populações negra e quilombola, além de combater o racismo, a discriminação e o preconceito.

Para isso, o Núcleo pode atuar em âmbitos judicial e extrajudicial, dependendo do caso concreto, além de realizar palestras e capacitações sobre discriminação e direitos de grupos discriminados e vulneráveis, por meio de sua equipe, formada por defensores (as), públicos (as), psicólogo (a) e assistente social.

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS NORMAS?

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial prevê penalidades a serem aplicadas

à pessoas físicas ou jurídicas, Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Injúria Qualificada/Racial - Estatuto da Igualdade Racial

Artigo 14º do Código Penal: - Lei 12.288/2010, destinado a garantir a dignidade ou o decoro; a efetivação da igualdade de

§ 3º: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Lei dos Crimes Raciais - Lei 7.716/1989

Define os crimes resultantes de discriminação de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatoriedade a estudo da história e cultura

nacional. Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento co-

ENDEREÇOS e TELEFONES ÚTEIS:

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública (NCDRP)
Rua Boa Vista, nº 103, 10º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001 - Tel: (31) 01-0155, ramais 137 ou 249
E-mail: nucleodiscriminacao@defensoriasp.gov.br

Defensoria Pública do Estado de São Paulo
TELEAGENDAMENTO: 0800 - 773 4540
2º a 6ª feira, das 7h às 19h
www.defensoria.sp.gov.br

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DCRDI)
Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 3º andar, Luz, São Paulo
Telefone: 3311-3555/3331-3556



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMBATE À

DISCRIMINAÇÃO RACIAL



Núcleo Especializado de
Combate à Discriminação,
Racismo e Preconceito

EDEPE
Escola
da Defensoria
Pública do Estado

O QUE É PRECONCEITO RACIAL? RACISMO?

O QUE É O RACISMO INSTITUCIONAL?

O racismo institucional ocorre quando as instituições públicas ou privadas tratam pessoas ou grupos de forma desigual, inadequada, inefficiente ou desconsideram suas necessidades específicas, em função de sua

Preconceito racial é uma ideia prévia e negativa sobre determinado indivíduo ou grupo social, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Discriminação racial é a manifestação do preconceito, por meio de um comportamento, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. É toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada nessas características, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (Estatuto da Igualdade Racial, art. 1º).

Racismo consiste em qualquer conjunto de ideias que pregue a diferenciação, a inferioridade de determinados indivíduos ou grupos, apenas em razão de suas características físicas, genéticas. Inclui a falsa ideia de que pessoas ou grupos são superiores a outros, em virtude de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

O preconceito, a discriminação e o racismo são resultados de séculos de escravidão da população negra e permanecem até hoje no Brasil, como, por exemplo,

- Ofensas e xingamentos;

- "Pradas";
- Agressões;
- Utilização de termos pejorativos em relação ao cabelo, à aparência etc.

- Abordagens abusivas por seguranças privados ou agentes do Estado, como políticos, guardas civis etc.;

O QUE PODE SER FEITO?

1) **Mediação/Conciliação:** por meio do Núcleo (contatos no verso), o (a) interessado (a) poderá optar pela realização de mediação/conciliação com a outra pessoa envolvida para dialogarem sobre o ocorrido para de forma mais rápida e consensual, buscarem solucionar o conflito. Tais instrumentos, geralmente, são utilizados em relações continuadas, tais como, familiares, de vizinhana e no trabalho.

2) **Área administrativa:** Por meio do Núcleo, a pessoa poderá também fazer uma denúncia administrativa, penteante a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual 14.187/10.

3) **Área cível:** por meio da Defensoria Pública, o (a) interessado (a) poderá ingressar ainda com ação, por exemplo, de indenização por danos morais, caso não tenha recursos financeiros para contratar um advogado.

Na Capital, o primeiro atendimento da Defensoria Pública pode ser agendado pelo telefone 0800 - 773 43 40.

4) **Área Criminal:** A pessoa discriminada poderá ainda fazer um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima do local em que ocorreu a discriminação. Racismo e Preconceito da Defensoria Pública ou enviar e-mail (contatos no verso), com as seguintes informações:

- 1) seu nome e endereço completos;
- 2) telefone, RG, CPF;
- 3) dados do (a) agressor(a); nome e endereço;
- 4) dados das testemunhas, se houver; nome e endereço;
- 5) boletim de ocorrência, se houver;
- 6) outros documentos (e-mails, fotos, gravações, postagens de redes sociais, nota fiscal, etc.);

postagens de redes sociais, nota fiscal, etc., se houver.

2_ANEXO 2

REPRESENTAÇÃO ZULMIRA SOMOS NÓS

cópia

“Mobilização Zulmira Somos Nós”

São Paulo, 28 de Junho de 2012.

À Excelentíssima Presidenta da República Federativa do Brasil

Dilma Vana Rousseff

Com cópia para o Presidente do Conselho Nacional de Imigração CNiG - Paulo Sérgio de Almeida; Ministro de Estado da Justiça – José Eduardo Cardoso; Ministro das Relações Exteriores – Antônio Patriota; Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos – Maria do Rosário; Ministra da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – Luiza Barrios e Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres - Eleonora Menicucci de Oliveira.

Assunto: Representação - violência e racismo contra imigrantes africanos

Reunidas em razão da indignação e tristeza pela morte da jovem estudante angolana Zulmira de Souza Borges Cardoso, ocorrida em São Paulo, no bairro Brás em 22 de maio de 2012, as associações, movimentos sociais, entidades negras, grupos culturais e ativistas que abaixo subscrevem, vem respeitosamente até Vossa Exceléncia apresentar

REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

fazendo-o com base nos argumentos fáticos, jurídicos e políticos que a seguir expõem:

1 - O FATO

Por meio de divulgação na imprensa, soubemos que no dia 22 de maio, a jovem angolana ZULMIRA DE SOUZA BORGES CARDOSO foi morta e outros quatro imigrantes angolanos foram gravemente feridos região do Brás, na cidade de São Paulo. Os agressores, minutos antes haviam ofendido os angolanos com frases de cunho racista. O fato causou grande indignação, revolta e vários protestos foram realizados desde então. Diversos órgãos tem se manifestado sobre o caso, como o fez a Comissões de Direitos Humanos da Câmara

RIBAMAR DANTAS
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO
CNIg

Federal, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ALESP, da Câmara Municipal de São Paulo e entidades não governamentais, inconformados com tamanha violência e discriminação racial do caso.

A apuração está a cargo do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa/DHPP do Estado de SP. A “Mobilização Zulmira Somos Nós” – composta por cerca de 30 entidades, esteve reunida com o Secretário de Segurança Pública de SP, Antonio Ferreira Pinto, Secretário-Adjunto, Delegado Chefe da Polícia Civil e Coordenador do DHPP, na tarde do dia 18 de junho. Na ocasião, ficou acertado que todos os passos da investigação serão comunicados aos movimentos sociais que acompanham as apurações. De nossa parte, apresentamos ao Secretário nossas demandas e cobranças em torno de uma efetiva e exitosa conclusão do referido inquérito.

O fato tem gerado enorme comoção em Angola e outros países do continente Africano. As demais vítimas permanecem em estado grave. Pela presente REPRESENTAÇÃO, trazemos a Presidência da República exigências que entendemos estar na esfera de responsabilidade do Governo Federal.

2 - A VIOLENCIA CONTRA NEGROS BRASILEIROS E IMIGRANTES

Em julho de 2009 a **Secretaria Especial dos Direitos Humanos, UNICEF e o Observatório de Favelas** divulgaram resultados de sua pesquisa, e os dados são ainda mais estarrecedores: 33,5 mil jovens foram executados no Brasil no curto período de 2006 a 2012. Os estudos apontam que os jovens negros têm risco quase três vezes maior de serem executados em comparação aos brancos.

“Há uma morte negra que não tem causa em doenças; decorre de infortúnio”. A afirmação consta do artigo *A Cor da Morte*, publicado por Luis Eduardo Batista e colaboradores, na Revista de Saúde Pública, em 2004. Ao contrário, a maior parte dos negros morre por motivo não associado a doenças, mas por causas externas (violência, por exemplo).

Diante do assassinato da angolana Zulmira Cardoso, o IDDAB - Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil (IDDAB), publicou uma Nota Pública, onde nos explica: *“Esse fato é mais um que faz o quadro triste de não proteção dos cidadãos africanos, sobretudo os estudantes, no território brasileiro. A transferência do racismo contra os negros-brasileiros para os corpos dos negros-africanos é uma das explicações dessa violência que tendem quase ao genocídio dos africanos no país: o fato de ser negro se torna o motivo de eliminação dos portadores da negritude.”*

“Se não é a polícia que comete essas ações bárbaras, são os cidadãos brasileiros comuns que o fazem. Pois, na sua mente acreditam que o corpo negro não vale nada e o corpo negro-africano pior ainda. Essa prática racista e desumana para ser compreendida deve-se à acionar a arqueologia da escravidão racial das plantações e o racismo do século XIX que deixaram suas marcas nas estruturas sociais e burocráticas dos séculos XX e XXI no Brasil. Essas práticas andam contra os direitos humanos e a Constituição Brasileira.” (...) É com muita tristeza que estamos denunciando que essas ações estão cada vez mais se

multiplicando e queremos ações concretas da parte das autoridades governamentais brasileiras e diplomáticas africanas: punir os criminosos e garantir a segurança dos africanos no território nacional. (...) Este país foi construído com o sangue, suor e as mãos de nossos avós africanos! Aos parentes angolanos que perderam a sua filha, expressamos a nossa grande tristeza."

Combatir a xenofobia e o racismo deveria ser um princípio que regesse as ações dos governos no Brasil, em todas as instâncias. Mas casos como o de Zulmira, assim como a violência sofrida recentemente por centenas de africanos no Centro de São Paulo, o preconceito e a exploração a que são submetidos imigrantes sul-americanos, provam o contrário: tal como pobres e negros brasileiros, nossos irmãos imigrantes africanos, latino-americanos, caribenhos e tantos outros enfrentam toda forma de discriminação, que culmina muitas vezes em perseguição, violência estatal, desigualdade e episódios tristes como a morte da angolana Zulmira e tentativa de massacre de seus amigos angolanos.

3 - GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL

Manifestamo-nos favoráveis às mobilizações, protestos e pedidos de Justiça para esse caso, como o protesto ocorrido no Rio de Janeiro e de outros grupos organizados que denunciaram o Genocídio da Juventude Negra. Há um tipo de morte que não é o resultado do processo natural de nascer, crescer e morrer. A morte negra é uma morte produzida, é **necropolítica**. Quantas pessoas negras precisam morrer para que o massacre seja considerado genocídio? *"As iniquidades raciais refletem-se na mortalidade da população negra e são decorrentes de condições históricas e institucionais que moldaram a situação do negro na sociedade brasileira. Os números revelam o que se deseja silenciar: a morte tem cor e ela é negra. Os jovens negros são as principais vítimas da violência, que vivem um processo de genocídio".* (Dossiê do Comitê Contra o Genocídio da População Negra – Protocolado em 19 de Novembro de 2009, com o Governador de São Paulo e Ministra dos Direitos Humanos do Governo Federal).

No Brasil, em cada três assassinatos, dois são de negros. Em 2008, morreram 103% mais negros que brancos. Dez anos antes, essa diferença já existia, mas era de 20%. De 2005 para 2008, houve uma queda de 22,7% nos homicídios de pessoas brancas; entre os negros, as taxas subiram 12,1%. O cenário é ainda pior entre os jovens (15 a 24 anos). Entre os brancos, o número de homicídios caiu de 6.592 para 4.582 entre 2002 e 2008, uma diferença de 30%. Enquanto isso, os assassinatos entre os jovens negros passaram de 11.308 para 12.749 - aumento de 13%. Esses números estão no **Mapa da Violência 2011**, um estudo nacional apresentado pelo pesquisador **Julio Jacobo Waiselfisz**. Os números mostram que, enquanto os assassinatos de brancos vêm caindo, os de negros continuam a subir.

4 - RESGATE HISTÓRICO E OUTROS CASOS RECENTES

Nos últimos meses surgiram vários casos de racismo no Brasil contra imigrantes africanos, em todos os cantos do Brasil, infelizmente. Apenas como exemplo, citamos:

Cabo-verdiano assassinado brutalmente em fortaleza

http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2011/08/10/noticiafortaleza_2277954/africano-que-estudava-em-fortaleza-e-espancado-e-morto.shtml

Guineense assassinado em Mato Grosso

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/09/africano-morto-em-cuiaba-estava-em-situacao-irregular-no-pais-diz-pf.html>

Operação discriminatória da Polícia Federal no Centro de SP em 2012

<http://www.afropress.com/noticiasLer.asp?id=2964>

Incêndio criminoso na UnB, na moradia de estudantes africanos

http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2822&Itemid=2

Os africanos que sofreram racismo em Porto Alegre, por parte dos policiais

<http://sul21.com.br/jornal/2012/02/africanos-ainda-tentam-entender-racismo-da-policia-no-rs/>

Ataques racistas na Unesp com a frase “Sem cotas para Animais da África”

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/04/alunos-negros-da-unesp-sofrem-racismo-sem-cotas-para-animais-africanos.html>

Estudantes que sofrem racismo em sala de aula por parte dos professores

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/nigeriano-diz-que-nao-volta-para-africa-apos-polemica-sobre-racismo.html>

A situação dos imigrantes africanos no Brasil, desde os antigos escravos até os estudantes universitários atuais, é caracterizada pelo racismo da sociedade brasileira. Todo esse processo gerou em nossa sociedade o "mito da democracia racial" ou do "paraíso racial", uma espécie de negação dos nossos problemas raciais. O próprio discurso de elogio à mestiçagem disfarça a discriminação aos negros. Essas concepções são desmentidas pelas inúmeras discriminações contra os afro-brasileiros e contra imigrantes africanos, tanto em nível privado quanto público. Os grandes meios de comunicação também deturpam a realidade e passam uma visão distorcida sobre os imigrantes.

5 - NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA

Ao longo da história, a migração tem sido uma forte manifestação da vontade dos seres humanos de sobrepor-se às adversidades e de buscar uma vida melhor. Migrar é um direito humano.

Entretanto, no Brasil a atual legislação aplicável aos imigrantes é fundamentada em preocupações da época da Ditadura Militar (**Estatuto do Estrangeiro/Lei Federal nº. 6.815/80**), marcada por restrições e punições. Hoje, outras questões se tornam fundamentais para a definição da política brasileira de migrações. Nenhum destes objetivos pode violar os direitos humanos. Há mais de dois anos tramita na Câmara dos Deputados, o **Projeto de Lei 5.655/2009**, que visa substituir o Estatuto do Estrangeiro, ainda aguardando votação na Comissão de Turismo e Desporto para seguir à Comissão de Relações Exteriores. Todos nós sabemos que nenhuma Lei pode contrariar a Constituição Federal de 1988, que

em seu art. 5º traz as garantias constitucionais às liberdades dos indivíduos: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*

Sabemos que a luta contra as desigualdades é permanente. É a própria Constituição Federal que aponta entre os objetivos da República, em seu artigo 3º, no inciso III “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”, e no inciso IV “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

É esse prisma que deve orientar o Congresso Nacional em todo debate relacionada a essa Lei e políticas migratórias. A nova Lei Federal deve se pautar pela defesa dos direitos humanos, cidadania e respeito às especificidades dos imigrantes africanos.

Porém, permanece a visão do imigrante como ser estranho, alguém que deve ser constantemente vigiado e controlado, o que gera a criminalização, discriminação e restrições em termos de acesso a direitos. Por isso a necessidade de criação de um órgão civil responsável pelas questões migratórias e um serviço público de imigração – e não mais a Polícia Federal. Importante ressaltar que os governos municipais e estaduais também deveriam ter políticas públicas focadas na população de imigrantes.

O fato é que, com o racismo, os imigrantes negros, sejam eles africanos, latinos ou caribenhos, enfrentam mais dificuldades, obstáculos e uma discriminação ainda maior, devido sua condição racial. A visão estereotipada que se tem do Continente Africano e a falta de conhecimento da maior parte dos brasileiros sobre a geografia e história africana, levam a casos de extrema violência, como ocorreu com ZULMIRA DE SOUZA BORGES CARDOSO.

6 - INCLUSÃO DE AGRAVANTE POR MOTIVAÇÃO RACIAL NOS CRIMES COMUNS, NA NOVA LEGISLAÇÃO PENAL

Os movimentos e entidades que compõe a “Mobilização Zulmira Somos Nós” acompanham atentamente o desenrolar das investigações e sabe que na atual legislação criminal brasileira um fato como este pode ser interpretado como homicídio, sem qualquer agravante em razão da expressa manifestação de racismo e xenofobia.

Por isso acreditamos que é urgente dialogar com o grupo de juristas responsável pela redação do novo Código Penal, para a inclusão dessa agravante e outros aspectos que contribuam para prevenção de outros crimes dessa natureza e a punição dos que vierem a ocorrer.

7 - PEDIDOS

Assim, no mesmo momento em que são realizados protestos por um mês da morte de Zulmira, e, por tudo o que foi acima exposto, as entidades subscritas formulam o presente documento em que requerem:

- a) Um imediato pedido formal de desculpas por parte da Presidenta Dilma e o Estado Brasileiro à família de Zulmira Cardoso, demais vítimas e comunidades imigrantes africanas no Brasil, face o racismo e a violência do caso;
- b) O acompanhamento oficial por parte do Ministério da Justiça, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, por sua ouvidoria, de cada etapa da apuração do caso em suas esferas criminais e cíveis, visando punição aos responsáveis e indenização aos agredidos;
- c) Pelo Ministério da Justiça, a reformulação do PL 5.655/2009 e de políticas migratórias, na perspectiva de defesa de direitos humanos, protagonismo dos imigrantes e acesso a todos os direitos constitucionais brasileiros;
- d) Pelo CNIg, a previsão de políticas públicas migratórias específicas que atendam as demandas ligadas ao combate a discriminação racial, promoção de visibilidade e ações afirmativas dirigidas a este público em particular;
- e) Pelo Ministério da Justiça, a criação de um órgão nacional civil para atendimento de imigrantes em substituição da Polícia Federal;
- f) Pela SEPPIR, uma audiência com o grupo responsável pela revisão do Código Penal, visando a discussão da inclusão da agravante de racismo nos crimes comuns;
- g) Uma audiência com o Conselho Nacional de Imigração-CNIg, juntamente com a SEPPIR, para tratar da questão específica dos imigrantes negros, (africanos, caribenhos e latinos) e do caso de Zulmira Cardoso.
- h) Realização de uma ampla campanha institucional educacional sobre imigrantes africanos e sua presença no Brasil.

Certos de contar com a celeridade e atenção que o tema merece, não só pelos fatos narrados, mas por toda dor e significado de luta e resistência inerentes a travessia do Atlântico e a presença de africanos na história do Brasil, subscrevemo-nos,

São Paulo, 28 de Junho de 2012.

Assinam:

Aliança de Negras e Negros Evangélicos - ANNEB/SP
Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
Associação Paulista de Ajuda ao Imigrante - APAI
Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular
Blog Zambukaki
Blog Com Raiva e Paciência
Câmara de Comércio Brasil Angola - Afrochamber
Casa das Áfricas
Casa do Migrante
Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC
Centro de Apoio ao Imigrante – CAMI
Centro de Estudos Migratórios
Conselho de Consulta da Comunidade Peruana
Comitê Contra o Genocídio da População Negra
Comunidade Angolana
EDUCAFRO -- Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes
EmpregueAfro
Elas por Elas - Vozes e Ações
Federação Quilombola do Estado de São Paulo.
Fórum África
Frente de Lutas Pró Cotas Raciais de SP
Gabinete do Dep. Est. Marcolino - PT
Gabinete do Dep. Est. Adriano Diogo - PT
Gabinete da Dep. Est. Lely Brandão – PCdoB
Gabinete do Dep. Fed. Vicentinho - PT
Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT

Gabinete da Vereadora Juliana Cardoso - PT
Grito dos Excluídos Continental
Instituto para o Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil - IDDAB
Instituto Amma Psique Negritude
Instituto do Negro Pe. Batista – INPB
Instituto Luiz Gama
Igreja N. S. da Paz
Louise Edimo – Jornalista de Camarões
Missão Paz – Programa de Mediação
Movimento Nacional Quilombola Raça e Classe
Movimento Negro Unificado - MNU
Movimento contra o Tráfico de Pessoas
Negritude Socialista Brasileira - PSB
Núcleo de Consciência Negra na USP
Presença da América Latina - PAL
Projeto Mediação - Missão Paz
Rede Apoio ao Imigrante de Guarulhos
Rede sul-americana Espaço Sem Fronteiras - ESF
Revista Brasil África
Serviço Pastoral do Migrante - SPM
Sindicato dos Advogados de SP/Com. de Direitos Humanos
SOS Racismo - ALESP
Tommy Germain - Cineasta e Ator de Camarões
Tribunal Popular – O Estado Brasileiro no Banco dos Réus
UNEAFRO BRASIL – União de Núcleo de Educação Popular para Negros e Classe
Trabalhadora
UNEGRO – União de Negros e Negras pela Igualdade
União dos Estudantes Angolanos em São Paulo

“Mobilização Zulmira Somos Nós”

capítulo

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- █ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- █ **2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- █ **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- █ **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- █ **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- █ **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- █ **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- █ **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- █ **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- █ **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- █ **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- █ **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- █ **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- █ **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

- █ **16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- █ **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- █ **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

